

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.
DE213672021GSB2B



Segurança Social

Cobrança e regularização de dívidas

Reforço das garantias dos devedores

Decreto-Lei n.º 3/2024, de 5 de janeiro

(in DR, n.º 4/2024, I Série, de 5.1.2024)

As dívidas à segurança social são as que resultam do não pagamento dos montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou do pagamento indevido de montantes por estas a pessoas singulares,

coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas.

Estão designadamente incluídos nos valores não pagos ou pagos indevidamente os referentes a contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, coimas e outras sanções pecuniárias, custas e outros encargos legais, reposições de pagamentos indevidos efetuados por qualquer instituição do sistema de segurança social, e em todos os casos, os respetivos juros. (...)

Demonstrando a experiência que é necessário reforçar as garantias dos devedores à segurança social, o presente decreto-lei vem estabelecer a elevação dos limites mínimos mensais dos rendimentos disponíveis dos devedores após o cumprimento das obrigações de restituição, a impossibilidade de compensação de dívida com prestações destinadas a assegurar mínimos de subsistência a pessoas em situação de carência eco-
(Continua na página 102)

SUMÁRIO

Legislação

Desp. n.º 1017-A/2024, de 25.1 (IRS - tabelas de retenção na fonte 2024 - trabalho dependente e pensões – Açores)	89 a 93
DL n.º 114-D/2023, de 5.12 (Sociedades comerciais - transformações, fusões e cisões transfronteiriças)	95
DL n.º 3/2024, de 5.1 (Cobrança e regularização de dívidas à segurança social)	73, 102 e 103
DL n.º 2/2024, de 5.1 (Segurança Social - alargamento dos serviços competentes - certificação da incapacidade temporária para o trabalho)	104
Port. n.º 11/2024, de 18.1 (Segurança Social - incapacidade temporária para o trabalho - novos limites temporais e prorrogação - alteração da Port. n.º 337/2004, de 31.3 e da Port. n.º 220/2013, de 4.7) .	105

Resoluções Administrativas

IVA: instruções complementares ao Of. Circ. n.º 25018, de 9.1.2024 - verba 3.1 da Lista II anexa o CIVA ...	82
Alterações às declarações modelos 10, 25, 37, 39 e 44..	82
Regime jurídico do cadastro predial - procedimentos de atualização das matrizes prediais	84 a 88

Obrigações fiscais do mês e informações diversas

75 a 81

Trabalho e Segurança Social

Legislação, informações diversas, jurisprudência e regulamentação do trabalho	102 a 71
---	----------

Sumários do Diário da República

NESTE NÚMERO

- **Declaração Mensal de Remunerações - novo modelo**
- **Congelamento das rendas - contratos anteriores ao RAU**

PAGAMENTOS EM FEVEREIRO

IRS (Até ao dia 20 de fevereiro)

– Entrega do imposto retido no mês de janeiro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de janeiro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 20 de fevereiro)

– Entrega das importâncias retidas no mês de janeiro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

IVA

- Entrega do imposto liquidado no mês de dezembro, pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 26 de fevereiro)

- Entrega do imposto liquidado no 4º trimestre de 2023 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. (Até ao dia 26 de fevereiro)

- *Regime dos pequenos retalhistas* – pagamento do imposto apurado relativo ao 4º trimestre de 2023 (Até ao dia 20 de fevereiro).

SEGURANÇA SOCIAL (De 12 a 20 de fevereiro)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de janeiro de 2024.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 29 de fevereiro)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de fevereiro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de fevereiro)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

OBRIGAÇÕES EM FEVEREIRO

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações

Até ao dia 12 de fevereiro, deverá ser entregue a Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Notários

Declaração modelo 11

Até ao dia 15 de fevereiro, deverá ser feita a entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Envio, até ao dia 29 de fevereiro, da declaração modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de dezembro de 2023.

IVA

Declaração periódica – regime mensal

Envio, até ao dia 20 de fevereiro, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em dezembro de 2023.

Declaração periódica – regime trimestral

Entrega, até ao dia 20 de fevereiro, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada

Boletim do Contribuinte

ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

OBRIGAÇÕES EM FEVEREIRO

dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre do ano anterior.

IVA

Declaração Recapitulativa – regime mensal

Entrega, **até ao dia 20 de fevereiro**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do **regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de fevereiro, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Imposto do Selo

Declaração Mensal

Envio, **até ao dia 20 de fevereiro**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês anterior.

Guia Modelo P2 ou Declaração Modelo 1074

Entrega, **até ao dia 20 de fevereiro**, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 4.º trimestre de 2023.

IRS

Declaração modelo 10

Até ao dia 12 de fevereiro, deverá ser entregue a Declaração Modelo 10, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos

passivos que sejam devedores de rendimentos que não foram declarados na declaração mensal de remunerações (DMR).

IRS

Consulta e atualização da composição do agregado familiar

Até ao dia 15 de fevereiro deverá ser efetuada consulta e atualização, por transmissão eletrónica, dos dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes, a considerar na declaração de IRS.

IRS

Fundos Poupança Ações

Declaração Modelo 16

Até ao dia 28 de fevereiro deverá ser entregue a Declaração Modelo 16, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades gestoras dos fundos de poupança em ações.

IRS

Território Interior ou Região Autónoma

Comunicação de encargos com rendas e educação

Comunicação, **até ao dia 15 de fevereiro**, por transmissão eletrónica de dados, das despesas de educação em território do interior ou região autónoma e dos encargos relativos a rendas para habitação permanente quando se tenha verificado a transferência de residência permanente para território interior, estabelecido em portaria do Ministério das Finanças.

IRS

Contratos de arrendamento de longa duração

Comunicação, **até ao dia 15 de fevereiro**, da duração ou cessação, por transmissão eletrónica de dados, dos contratos de arrendamento de longa duração, com direito à redução de taxa prevista nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do art.º 72.º do Código do IRS.

IRS

Comunicação dos valores de todas as prestações sociais pagas

Declaração Modelo 43

Envio, até ao dia 29 de fevereiro, da Declaração Modelo 43, pelos Órgãos do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, relativa aos valores de todas as prestações sociais pagas (pensões, bolsas de estudo e formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação), por beneficiário, relativo ao ano anterior.

OBRIGAÇÕES EM FEVEREIRO

IRS

Rendimentos e retenções a taxas liberatórias

Declaração Modelo 39

Envio, até ao dia 29 de fevereiro, da Declaração Modelo 39, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição dos respetivos titulares os rendimentos a que se refere o artigo 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, no ano anterior, cujos titulares sejam residentes e não beneficiem de isenção ou redução de taxa.

IRS e IRC

Subsídios ou subvenções não reembolsáveis

Declaração Modelo 42

Envio, até ao dia 29 de fevereiro, da Declaração Modelo 42, pelas entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma atividade abrangida pelo artigo 3.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, ou a sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior, conforme determinam o artigo 121.º do CIRS e o artigo 127.º do CIRCC.

IRS e EBF

Comunicação de donativos

Declaração Modelo 25

Até ao dia 29 de fevereiro deverá ser entregue, por transmissão eletrónica de dados, a Declaração Modelo 25, pelas entidades beneficiárias de donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Estatuto do Mecenato Científico.

IRS e IRC

Envio, até ao dia 29 de fevereiro, da Declaração Modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de dezembro do ano anterior.

IMI

Identificação dos prédios comuns do casal

Informação matricial

Comunicação, **até ao dia 15 de fevereiro**, por transmissão eletrónica de dados, da titularidade dos prédios que integram a comunicação de bens dos sujeitos passivos casados, não refletida na matriz, para atualização matricial com efeitos a 1 de janeiro (declaração de bens comuns).

IRC

Declaração modelo 22 – Novo modelo de impresso e instruções de preenchimento

Foi aprovado pelo Despacho n.º 271/2024, de 12.1 (2ª série) o novo modelo de impresso da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

A alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções, surgem em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2023 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários.

Assim, foram aprovados os seguintes modelos:

- Declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo A da declaração Modelo 22 (para períodos de tributação anteriores a 2015) e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo A da declaração Modelo 22 (aplicável aos períodos de tributação de 2015 e seguintes) e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo B da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento (aplicável aos períodos de tributação anteriores a 2011);
- Anexo C da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo D da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo E da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo F da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo G da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento; e
- Anexo AIMI (Adicional ao imposto municipal sobre imóveis), para efeitos de identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o AIMI, afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

IMI

Valor médio de construção por metro quadrado em 2024

De acordo com a Portaria n.º 16/2023, de 23.1, para o ano corrente, mantém-se em €532 o valor médio de construção por metro quadrado já aplicado em 2023, para efeitos do art. 39º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

Deste modo, encontra-se fixado em €665 (€532 + 25%) o valor base para efeitos de avaliação dos prédios edificados, para vigorar em 2024.

O valor médio de construção é um dos elementos objetivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos, para efeitos do CIMI.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Sendo fixado anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), aquele valor é determinado tendo em consideração, designadamente, os encargos diretos e indiretos suportados na construção do edifício, tais como os referentes a materiais, equipamentos, mão-de-obra, administração, energia e comunicações.

Refira-se que a Portaria nº 7-A/2023, de 3.1, fixou o valor médio de construção por metro quadrado para 2023.

Juros de mora comerciais

Taxas para o 1º semestre

De acordo com aviso publicado na 2ª série do Diário da República, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), as taxas supletivas de juros de mora comerciais, a vigorar no 1º semestre de 2024, são as seguintes:

- 12,5%, relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do parág. 5º do art. 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10.5 (medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais). Assim, esta taxa aplica-se aos créditos respeitantes a contratos celebrados entre empresas comerciais a partir de 1 de julho de 2013;
- 11,5%, relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do parág. 3º do art. 102º do Código Comercial (contratos celebrados antes de 1 de julho de 2013).

Importa ter presente que, o Decreto-Lei nº 62/2013, em vigor desde 1 de julho de 2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Alojamento Local (AL)

Contribuição extraordinária sobre os apartamentos - Regulamentação

A Portaria nº 455-E/2023, de 29.12 regulamentou a contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL), criada nos termos do art. 22º da Lei nº 56/2023, de 6.10, e do respetivo anexo.

Refira-se que, o art. 3º do citado anexo foi alterado pelo art. 314º (nº 2) da Lei nº 82/2023, de 29.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2024).

Coefficiente económico do alojamento local

A Portaria nº 455-E/2023 publicou a tabela de determinação do coeficiente de pressão urbanística para cada freguesia, concelho ou distrito, conforme aplicável nos termos do art. 7º do regime da CEAL.

De acordo com este preceito, o coeficiente de pressão urbanística é calculado, para cada zona, através do quociente entre:

- a variação positiva da renda de referência por m², na zona do estabelecimento de alojamento local, entre 2015 e o ano anterior ao facto tributário;
- a variação positiva da renda de referência por m², apurada nos termos acima indicados, na zona em que tal variação seja mais elevada a nível nacional.

Sobre a contribuição extraordinária sobre o alojamento local (CEAL) sugerimos a consulta de informação publicada no Bol. do Contribuinte, 2023, pág. 767.

Inspeções de veículos

Tarifas para 2024

Alteração do regime da atividade de inspeção técnica

A Deliberação nº 1284-A/2023, de 29.12 (2ª série do DR) aprovou os valores das tarifas das inspeções técnicas de veículos, a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2024.

No caso dos veículos ligeiros, o preço passa de €34,19 para €35,89, já com IVA a 23% incluído, correspondendo a um aumento de €1,70. Por seu lado, para os veículos pesados, a tarifa sofre um aumento de €2,56 para €53,73.

A atualização das tarifas em 4,98% tem por referência a inflação média anual (sem habitação) de novembro de 2023, apurada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Por seu lado, o Decreto-Lei nº 139-E/2023, de 29.12, a produzir efeitos a partir de 28 de janeiro, alterou os regimes jurídicos da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e de funcionamento dos centros de inspeção.

Segundo o Governo, tendo em consideração a evolução técnica ocorrida nos últimos anos, importa proceder à revisão das qualificações, formação e certificação dos profissionais que desempenham as funções de inspetores técnicos de veículos a motor e seus reboques, adequando-as aos desenvolvimentos da tecnologia automóvel.

O mesmo diploma procede ao melhoramento e à simplificação do regime jurídico da certificação dos inspetores e da validade das respetivas licenças. Para o efeito, passam a existir duas tipologias de licença de inspetor: a licença de tipo I, que permite ao seu titular a realização de inspeções periódicas e facultativas às categorias de veículos para as quais possua habilitação legal válida para conduzir, e a licença de tipo II, que permite aos seus titulares a realização de inspeções extraordinárias e de inspeções para atribuição de nova matrícula, às categorias de veículos para as quais possua habilitação legal válida para conduzir.

Estabeleceu-se, ainda, um regime sancionatório aplicável aos inspetores que não cumpram as regras da profissão, ficando previstas sanções para as entidades gestoras dos centros de inspeção técnica de veículos, como forma dissuasora de ingerência destas sobre os seus inspetores.

ORIENTAÇÕES NA GESTÃO DAS PME'S

Está a pensar abrir um negócio?

Primeiro Passo: Elabore um Plano de Negócios

O que é um Plano de Negócios?

Um Plano de Negócios (Business Plan) é um documento detalhado e uma ferramenta essencial para empreendedores e gestores, com vista a ter uma visão estruturada e abrangente de todos os aspetos importantes do nosso negócio. O conhecimento prévio de todos os nossos objetivos, oportunidades e desafios, permitirá desenvolver estratégias adequadas no sentido de melhorar a tomada de decisões e maximizar o sucesso da nossa empresa.

Etapas na estruturação de um Plano de Negócios

Existem diversos modelos elegíveis para elaboração do seu Plano de Negócios, no que diz respeito a um documento que se adegue a uma PME (Micro, Pequena ou Média Empresa), sendo que sugiro que o mesmo contenha as seguintes etapas:

1) Sumário Executivo (denominação, sócios, capital, objetivo do projeto, etc)

Nesta primeira etapa, devemos mencionar o nome da nossa empresa, o tipo de sociedade que iremos adotar (sociedade por quotas, sociedade unipessoal por quotas, sociedade anónima, etc) e respetivo capital social inicial, a data de início prevista da nossa atividade e o objeto social do projeto (mencionando detalhadamente o tipo de produtos a comercializar ou tipo de serviços que serão prestados). Devemos ainda detalhar o perfil do(s) promotor(es) do projeto salientando de que forma a sua experiência profissional pode contribuir para o sucesso do negócio tendo em conta as oportunidades de mercado analisadas previamente.

2) Estrutura Organizacional

A estrutura organizacional ou organograma empresarial é um documento que permite a visualização da estrutura hierárquica de uma organização. Uma correta implementação desta ferramenta, possibilitará uma divisão de funções, tarefas e responsabilidades de cada setor da empresa. Até mesmo na ótica da rotação de colaboradores numa empresa, é importante para que os novos membros da equipa assimilem rapidamente a estrutura e dinâmica da organização.

3) Calendarização para a realização do projeto

O Gráfico de Gantt fornece a calendarização prevista para a realização do nosso projeto, na medida em que reúne o cronograma dos processos e das tarefas a serem executadas no âmbito do nosso plano de negócios. Deve conter a descrição do processo/tarefa, a data de início prevista, a duração estipulada (em dias) e a data prevista da conclusão. Esta é uma ferramenta que facilita a gestão

eficiente do tempo evitando atrasos e impulsionando a capacidade de planeamento.

4) Modelo Business Canvas

O Modelo Business Canvas (Business Model Canvas) é um modelo simplificado de Plano de Negócios que possibilita uma visão global de todas as vertentes do nosso projeto num só quadro e que deve conter as seguintes áreas: parcerias-chave, atividades-chave, recursos-chave, proposta de valor, relação com os clientes, segmento de clientes, canais de distribuição, estrutura de custos e fluxos de rendimentos.

5) Análise SWOT

A Análise SWOT é uma ferramenta de gestão estratégica em que analisamos as Forças (quais os atributos ou pontos positivos que nos podem ajudar a alcançar os nossos objetivos?), Oportunidades (Analisando a área de negócio em si, que fatores podem afetar positivamente o alcance dos nossos objetivos?), Fraquezas (o que podemos considerar prejudicial ou quais os fatores que podem ser desfavoráveis para alcançar os nossos objetivos?) e Ameaças (que fatores podem ameaçar a nossa sobrevivência e o potencial cumprimento dos nossos objetivos, no exterior?) com que a nosso negócio se deparará.

6) Análise 5 Forças de Porter

No âmbito da análise do meio envolvente do nosso negócio, é crucial que analisemos as 5 Forças de Porter, ferramenta esta que nos permitirá compreender o ambiente competitivo e definir a estratégia mais eficaz a longo prazo. As cinco forças que integram esta análise são: 1) Ameaça de novos concorrentes; 2) Poder negocial dos fornecedores; 3) Nível da concorrência existente; 4) Poder negocial dos clientes; 5) Ameaça de substitutos. Cada métrica deverá ser avaliada de 1 a 5 (1= Altamente Desfavorável e 5=Altamente Favorável) sendo que se 3 ou 4 das 5 forças forem desfavoráveis, o sector é provavelmente pouco atrativo. Se apenas 1 ou 2 forças são desfavoráveis, o sector pode ser moderadamente atrativo desde que essas forças desfavoráveis não sejam demasiado intensas.

7) Análise PEST

Ainda relativamente ao estudo do meio envolvente, será importante efetuar uma análise PEST (Política, Económica, Social e Tecnológica) ao nosso negócio. Aspetos como perceber e avaliar a estabilidade governativa atual e as políticas fiscais (Política), taxa de crescimento económica e taxa de inflação (Económica), dimensão das famílias e nível de educação (Social) e ainda a evolução tecnológica e gastos em I&D (Tecnológica).

8) Análise Concorrencial

O estudo da nossa concorrência é um ponto importante para que o nosso negócio se mantenha competitivo face ao mercado. Devemos comparar alguns fatores de competitividade (ex: qualidade do produto/serviço, atendimento ao cliente, serviço pós-venda, presença no digital, etc) com os nossos principais concorrentes de forma a que possamos desenvolver estratégias adequadas com vista a maximizar a probabilidade de sucesso da nossa empresa.

ORIENTAÇÕES NA GESTÃO DAS PME'S

9) Clientes, Fornecedores e Produtos/Serviços

Nesta etapa, devemos listar, no nosso plano de negócios, aqueles que serão os nossos tipos de cliente e zonas a explorar, assim como os nossos fornecedores de bens/serviços e investimentos iniciais. Será ainda fundamental enumerar os tipos de produtos ou serviços que serão explorados, por tipo de cliente.

10) Volume de Negócios previsto e Custo de Mercadorias Vendidas (CMV)

Devemos ser capazes de efetuar uma estimativa realista do volume de negócios (vendas + prestação de serviços) no horizonte temporal do projeto, com base num estudo prévio do mercado, e tendo em conta o nosso público-alvo. Aconselho a implementar um funil de vendas adequado ao nível de receitas que se pretendam atingir, definindo objetivos mensais de contactos (prospects) com vista a maximizar a taxa de conversão. Com base no volume de negócios estabelecido como objetivo, devemos ainda calcular o custo das nossas vendas (Custo de Mercadorias Vendidas).

11) Fornecimentos e Serviços Externos (FSE)

Os fornecimentos e serviços externos serão os gastos operacionais e correntes do nosso negócio (excetuando existências). Custos como a publicidade, reparações, energia, ferramentas, material de escritório, entre outros, serão alvos de uma previsão com base no estudo dos nossos concorrentes. Sugiro a análise dos Quadros do Setor do Banco de Portugal, que é uma ferramenta gratuita e que nos pode ajudar a analisar os custos em FSE's da nossa concorrência com a mesma dimensão.

12) Gastos com o Pessoal

O sucesso de uma empresa depende das pessoas e este é um ponto fundamental que requer critério e decisões de acordo com as nossas necessidades. Devemos analisar, para cada ano do projeto, o nº de colaboradores a contratar e respetivos custos (salários, subsídios, encargos com impostos e seguros de acidentes de trabalho). Não esquecer de calcular e evidenciar os acréscimos de remunerações, ou seja, os gastos com o pessoal do ano corrente a serem pagos no ano seguinte.

13) Ativos Tangíveis/Intangíveis e Gastos de Depreciação

Nesta rubrica, devemos listar os ativos a adquirir (ex: edifícios, equipamentos, viaturas, entre outros), solicitar orçamentos a fornecedores (solicite vários para poder escolher a melhor opção), registar o valor de aquisição e aquelas que serão as taxas de depreciação para o nosso projeto.

14) Investimento e Financiamento

Após avaliação dos custos necessários associados ao investimento inicial (ativos, gastos com o pessoal e outros custos eventuais), devemos elaborar um quadro

com o plano de investimento, que nos indicará o valor total exigível no primeiro ano do nosso projeto. O objetivo será garantir o fundo de maneio necessário para iniciar a atividade até obter resultados de exploração para assegurar a atividade normal da nossa empresa. Complementando e não menos importante, devemos elaborar outro quadro com o plano de financiamento onde será discriminado de que forma será garantido o fundo de maneio necessário, quer seja através de capitais próprios (dos empreendedores) ou por via da contração de financiamentos bancários (neste caso é aconselhável elaborar um mapa acessório com o serviço de dívida/plano de pagamentos).

15) Demonstrações Financeiras (DF's) previsionais e análise detalhada dos resultados, dos proveitos, dos custos e dos fluxos

Com base em todo o estudo elaborado nos pontos anteriores, deveremos ser capazes de elaborar as demonstrações financeiras previsionais (Balanço, Demonstração de Resultados e Demonstração de Fluxos de Caixa) para o horizonte temporal do projeto. Além das próprias DF's, é importante proceder a uma análise crítica de cada um desses documentos.

16) Análise dos Indicadores Económicos e Financeiros

Fundamental no plano de negócios, a análise económica e financeira proporciona uma avaliação detalhada da viabilidade do nosso projeto, além de ser um apoio fundamental na tomada de decisão. De entre vários rácios que podem ser estudados e incluídos no nosso documento, destaco a liquidez geral e reduzida, a autonomia financeira, a solvabilidade e as diferentes rentabilidades (vendas, capital próprio e do ativo). Os rácios devem ainda ser acompanhados de uma análise crítica estruturada e criteriosa, para atestar a viabilidade do projeto.

17) Avaliação Financeira do Projeto

Para analisarmos a viabilidade do nosso projeto, devemos elaborar um quadro de análise onde iremos utilizar a técnica dos fluxos de caixa descontados ao longo do horizonte temporal do projeto, tendo sempre em conta as estimativas previstas (ex: taxa de inflação, taxa de rentabilidade do ativo sem risco, necessidades de fundo de maneio, etc). Para que o projeto tenha condições de ser considerado viável, teremos de atingir um VAL (Valor Atualizado Líquido) positivo e uma TIR (Taxa Interna de Rentabilidade) atrativa. Devemos ainda ser capazes de calcular o PAYBACK (tempo necessário para recuperarmos o investimento inicial efetuado no projeto).

18) Conclusão

Por fim, devemos efetuar uma análise final e conclusiva ao nosso projeto, fundamentando e destacando a importância que o mesmo pode ter na economia local ou até nacional, das características de diferenciação do projeto e do próprio empreendedor, assim como realçando a capacidade financeira que a empresa terá para lidar com os desafios de tesouraria.

Horizonte temporal do projeto

Dependendo do tipo de projeto e do setor de mercado, o plano de negócios pode ser elaborado para 3 anos, 5 anos ou

ORIENTAÇÕES NA GESTÃO DAS PME'S

até mesmo 10 anos (projetos mais complexos). Independentemente do horizonte temporal inicial escolhido, é fundamental proceder a revisões periódicas do plano de negócios para ajustar e redefinir estratégias.

Revisão de um Plano de Negócios

Um Plano de Negócios não deve ser tratado como um documento estático. Após abertura da nossa empresa e à medida que vamos dando os primeiros passos, este deve ser alvo de revisões e ajustes, com vista a adequar os nossos objetivos e estratégias à dinâmica atual do mercado e ao conhecimento mais aprofundado que vamos tendo do nosso negócio.

Aplicação Prática

Por norma, a elaboração do Plano de Negócios é feita pela via do Microsoft Word e Excel. Além de Contabilista Certificado e Formador, sou Consultor de Gestão de PME's e desenvolvo mapas e folhas de cálculo excel para contabilistas e gestores, e nesse âmbito desenvolvi um "Plano de Negócios Simplificado" que pode ser consultado nas minhas redes sociais "Vasco Lopes Contabilista Certificado" (Facebook, Instagram e LinkedIn).

Colaboração:

Vasco Lopes

Contabilista Certificado / Formador / Consultor de Gestão Fundador do Projeto "Vasco Lopes Contabilista Certificado"

Mapas Excel para Contabilistas e Gestores de PME's

Novos modelos declarativos

Foram aprovados os seguintes novos modelos:

- declaração modelo 25 - donativos recebidos - Portaria n.º 455-B/2023, de 29.12
- declaração Modelo 44 - Comunicação Anual de Rendimentos Recebidas - Portaria n.º 2/2024, de 3.1
- declaração Modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias - Portaria n.º 3/2024, de 3.1
- declaração Modelo 10 - Rendimentos e retenções – Residentes - Portaria n.º 4/2024, de 3.1
- declaração Modelo 37 - Comunicação de Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma e Fundos de Pensões e Regimes Complementares – Portaria n.º 5/2024, de 3.1

Todas as declarações têm instruções de preenchimento, e todos estes modelos entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

Congelamento de rendas

Contratos anteriores ao RAU

O "Mais Habitação", aprovado pela Lei n.º 56/2003, de 6 de outubro, determinou que os contratos de arrendamento com arrendatários com RABC inferior a cinco RMNA ou com arrendatários com idade igual ou superior a 65 anos, ou com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 /prct., não transitariam para o NRAU. Ou seja, o regime transitório aprovado e em vigor desde 2006 e sucessivamente alterado desde então, adiando as expectativas das partes relativamente ao momento do término de tal transição, passou apenas a fazer parte da história destes senhorios e arrendatários cujos contratos nunca transitaram para o NRAU e não mais transitarão (salvo uma futura revogação desta solução legal).

A não transição destes contratos veio, assim, levantar um problema no que respeita à atualização do valor da renda, atualização essa também em período de transição, ou seja, de atualização extraordinária. Também a este propósito o "Mais Habitação" decidiu que a renda não seria mais atualizável de forma extraordinária, tendo como limite aquela que estivesse em vigor à data de 27 de dezembro de 2023 (DL n.º 132/2023, de 27.12). O senhorio passou, pois, a estar impedido de continuar o processo de atualização extraordinária da renda nos referidos contratos de arrendamento, passando a ter a possibilidade de obter uma compensação quando o valor da renda é inferior a 1/15 do valor patrimonial tributário (vpt) do locado, fracionado em 12 meses.

Considerando um prédio com um vpt de 70.000,00€, o senhorio apenas terá direito a uma compensação se a renda mensal for inferior a 388,00€. E se a renda mensal for, por exemplo, de 200,00€, o valor da compensação a atribuir ao senhorio será no valor equivalente à diferença entre o valor da renda e o valor correspondente a 1/15 do vpt do locado, ou seja, será de 138,00€. Esta compensação é um apoio financeiro não reembolsável, carece de um pedido de atribuição apresentado pelo senhorio ao IHRU, I.P. e é atribuída por um período de 12 meses, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Quanto ao valor da renda, a sua atualização apenas será possível nos termos do coeficiente de atualização legal publicado anualmente.

Colaboração:

Márcia Passos

marcia.passos@pra.pt

Advogada, Docente do ensino superior

Sócia e Coordenadora do Departamento de Imobiliário do Porto – PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados, SP, RL Deputada à Assembleia da República nas XIV e XV Legislaturas

Sócia e coordenadora pedagógica da Jodiforma, Lda

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IVA

Instruções complementares ao Ofício-Circulado n.º 25018, de 9.1.2024

Verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA

Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024).

Sobre a matéria foi divulgado o Ofício-Circulado n.º 25018, de 2024-01-09, da Direção de Serviços do IVA.

A Lei do OE2024 introduziu, entre outras, uma alteração à verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, a qual passou a contemplar “3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.”

Tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a aplicação da verba, comunica-se o seguinte:

1. A verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA permite que os serviços de alimentação e bebidas possam incorporar prestações sujeitas a taxas de imposto distintas. No caso, as taxas intermédia e normal, a que se referem, respetivamente, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

Assim, quando em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidos pela verba (Ex. prato, sobremesa, sumo, café, etc.) forem fornecidos serviços de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal.

2. As prestações de serviços de alimentação e bebidas são obrigatoriamente tituladas por fatura, as quais devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º ou n.º 2 do artigo 40.º, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada.

No caso de a fatura conter serviços sujeitos a taxas do imposto diferentes, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido

ou,

- o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

3. Tendo presente que no setor da restauração o fornecimento de alimentação e bebidas é, muitas vezes, efetuado mediante o pagamento de um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas), sendo incluídas bebidas alcoólicas e/ou refrigerantes, e independentemente da forma como seja anunciado, na fatura que titula o fornecimento de alimentação e bebidas:

- sendo indicados separadamente os valores que correspondem aos serviços abrangidos pela taxa intermédia (Ex. prato, sobremesa, sumo, café, etc.) e aos serviços

de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal;

- sendo indicado um preço único sem aquela repartição, estando incluídos elementos tributados a diferentes taxas, a este valor será aplicável a taxa normal do imposto.

4. Insere-se, em anexo, quadro exemplificativo da aplicação da verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

ANEXO

Serviço	Valor anunciado	Fatura	Taxa aplicável
Prato; Sobremesa; Bebida exceto alcoólicas ou refrigerante; Café.	18 €	Quer seja discriminada, quer seja com o valor global dos 18 €	Intermédia
Prato; Sobremesa; Café. + Refrigerante/bebida alcoólica	18 €	15 € (Valor global ou discriminado)	Intermédia
		3 €	Normal
		18 € (sem qualquer discriminação)	Normal
		2 €	Intermédia
		4 €	Normal
Sanduíche + Refrigerante/bebida alcoólica	5 €	3 €	Intermédia
		2 €	Normal
		5 € (sem qualquer discriminação)	Normal

(Ofício Circulado n.º 25019/2024, de 17.1.2024, da Dir. de Ser. do IVA, da AT)

Alterações às declarações modelo 10, modelo 25, modelo 37, modelo 39 e modelo 44

As declarações Modelo 10, Modelo 25, Modelo 37, Modelo 39 e Modelo 44 foram objeto de alterações pelos seguintes diplomas:

- Pela Portaria n.º 4/2024, de 3 janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 10 – “Rendimentos e Retenções – Residentes” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a subalínea ii) da alínea c) e da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e do artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC);

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- b) Pela Portaria n.º 455-B/2023, de 29 de dezembro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 25 – “Donativos Recebidos” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- c) Pela Portaria n.º 5/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 37 – “Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde. Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º do Código do IRS;
- d) Pela Portaria n.º 3/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 39 – “Rendimentos e Retenções na Fonte a Taxas Liberatórias” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS; e
- e) Pela Portaria n.º 2/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 44 – “Comunicação Anual de Rendas Recebidas” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Considerando as alterações introduzidas a estes modelos declarativos e respetiva entrega das declarações, informa-se o seguinte:

Modelo 10, Modelo 25, Modelo 37 e Modelo 39 - Quadro 7, 6, 4 e 2, respetivamente – “Identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente/Justo Impedimento”

1. Estas declarações foram alteradas relativamente ao Quadro para a identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente, na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) “Justo impedimento prolongado”, que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente.

2. Assim, nos modelos de impressos, foi ajustada designação do Quadro de forma a mencionar explicitamente o Contabilista Certificado Suplente e foram criados dois novos campos para indicar se quem preenche a declaração é Contabilista Certificado Suplente ou não. Sendo que o campo “Sim” deve ser assinalado nos casos em que a declaração está a ser

apresentada por contabilista certificado suplente, em virtude de justo impedimento prolongado (artigo 12.º-B do EOCC) e o campo “Não”, quando a declaração está a ser entregue pelo contabilista certificado, nos casos de justo impedimento de curta duração (artigo 12.º-A do EOCC).

3. Consequentemente, as instruções de preenchimento dos respetivos Quadros foram alteradas em conformidade, tendo sido ainda ajustada a tabela com os motivos de justo impedimento, mediante a criação de 2 novos códigos, abaixo indicados, clarificando-se também:

- a) os códigos que podem ser utilizados para invocar o justo impedimento de curta duração e o justo impedimento prolongado;
- b) que a data da ocorrência a indicar no Quadro em causa, respeita ao justo impedimento de curta duração.

05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

Modelo 44 – Quadro 6 e 7

4. Em resultado das alterações ao artigo 72.º do Código do IRS, introduzidas pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que criou taxas de tributação autónoma distintas consoante as rendas recebidas respeitem a contratos de arrendamento não habitacional (alínea e) do n.º 1 - tributação à taxa autónoma de 28%) ou arrendamento habitacional (n.º 2 – tributação à taxa autónoma de 25%), foi necessário criar, no modelo de impresso, um novo campo no Quadro 6 “Subarrendamento” para discriminar a natureza do contrato a que respeitam as rendas recebidas.

5. Consequentemente, os ajustamentos às instruções de preenchimento foram:

- a) Criação de 2 novos códigos para tipificar o contrato, a identificar no campo 1 do quadro 5 “ARRENDAMENTO/CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO/ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO”:

05	Arrendamento não habitacional
06	Arrendamento habitacional

E, por conseguinte, ajustado o limite temporal do código 01 alterando a designação para “01 – Arrendamento (anos de 2015 a 2022)”;

- b) Ajustada a referência no campo 4 do Quadro 5 para o novo código 06 criado;
- c) Criação do campo 18 “Contrato – Tipo” no Quadro 6 “SUBARRENDAMENTO” para a identificação do contrato a que respeitam as rendas, tendo sido criados 2 códigos para o efeito:

01	Arrendamento não habitacional
02	Arrendamento habitacional

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

d) Esclarecimento que o campo 3 “Contrato – Ao abrigo do RAU ou do NRAU” do Quadro 6 só pode ser preenchido se no campo 18 do Quadro 6 tiver sido indicado o código 02 (arrendamento habitacional).

6. Na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) “Justo impedimento prolongado”, que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente, também a Modelo 44 teve de ser alterada em conformidade.

7. Estas alterações ocorreram no Quadro 7 do modelo de impresso da Modelo 44 e nas respetivas instruções de preenchimento, sendo-lhes aplicável o disposto nos pontos 1 a 3 do presente ofício circulado.

(Ofício Circulado n.º 20263/2024, de 29.1.2024, da Sub-DG (GT - Área Imp. s/Rendimento), da AT)

Regime jurídico do cadastro predial Procedimentos de atualização das matrizes prediais

1. A publicação do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral (RJCP), leva a efeito uma substancial mudança nos instrumentos para conhecimento do território e das geometrias dos prédios.

2. Através do Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho, que aprovou o Regulamento do Cadastro Predial (RCP), foi mantida a vigência do Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica (CGPR), cujo regime jurídico encontra respaldo no Código do IMI em virtude deste tipo de cadastro de prédios rústicos estar conexo com a existência e a conservação das matrizes cadastrais rústicas.

3. Porém, nos termos do artigo 89.º do RJCP e à data da entrada em vigor deste diploma – 21.11.2023 –, o RCP é revogado, facto conducente ao fim da vigência do CGPR e dos procedimentos conexos.

4. No âmbito deste quadro legislativo importa, assim, esclarecer os serviços sobre os impactos imediatos e mediatos que o RJCP acarreta na conservação das matrizes cadastrais e não cadastrais rústicas, bem como nas matrizes urbanas, a partir de 21 de novembro de 2023.

I - Conceitos e Conteúdos relevantes no RJCP

5. Consta do Anexo 1 a esta instrução uma síntese de conceitos e de informação relevante sobre o RJCP para apoio à atividade dos serviços da AT, a qual não afasta a interpretação das normas jurídicas que formam aquele diploma e que são aplicáveis a cada situação concreta.

II - Impacto nos procedimentos tributários

II.1 - Procedimento de Reclamação Administrativa do CGPR (PRA)

6. Estes procedimentos de conservação do CGPR e das matrizes rústicas cadastrais deixaram de ter suporte legal com a vigência do RJCP em 2023.11.21.

7. Assim, no atendimento ao cidadão, os serviços da AT devem esclarecê-lo, nomeadamente, de que:

- As alterações ao cadastro predial seguem regras diferentes das que se aplicavam com o CGPR;
- Para melhor esclarecimento dos novos procedimentos, poderá consultar a página da internet da Direção-Geral do Território (DGT) onde constam um conjunto de Perguntas Frequentes dedicadas ao novo RJCP, na parte referente ao Sistema Nacional de Informação Cadastral (SNIC);
- De acordo com o novo regime, o titular cadastral (por ex., o proprietário) tem de contactar um técnico de cadastro predial para que este execute a operação de conservação de cadastro predial;
- A lista de técnicos de cadastro predial está disponível para consulta na página da internet da DGT;
- A alteração da matriz predial está condicionada à execução dessa operação de conservação de cadastro.

8. Relativamente aos PRA apresentados em data anterior a 2023.11.21, dispõe o artigo 83.º do RJCP a aplicação dos seguintes dois cenários.

II.1.1 - Cenário 1 – PRA em que os sujeitos passivos tenham assegurado a cobertura dos custos de urgência

9. A conservação cadastral é realizada pela DGT ou pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, culminando com a emissão do parecer previsto no artigo 133.º do Código do IMI.

Os procedimentos iniciados vão assim ter as diligências que eram comuns antes da vigência do RJCP.

10. Nestas condições estão os PRA em que o sujeito passivo já assegurou junto da DGT os encargos com a execução urgente da conservação cadastral, tendo apresentado nos serviços daquele organismo os requerimentos e as provas inerentes à operação desejada.

11. Após a conclusão do processo de atualização da carta cadastral e a emissão do referido parecer, o processo será devolvido aos serviços da AT competentes para a decisão final do procedimento.

É expectável que o processo remetido pela DGT contenha o parecer, a(s) CGP e a(s) ficha(s) de prédio cadastrado, sem que dela(s) conste qualquer referência à distribuição parcelar de culturas, uma vez que a(s) CGP não comporta(m) essa discriminação.

12. Caso o parecer seja favorável e se verifique a atualização da carta cadastral, com o envio da documentação regular, deve o serviço de finanças proceder à atualização da matriz rústica cadastral em conformidade.

13. Como os novos prédios que integram a carta cadastral vão receber uma nova inscrição em cadastro (artigo 14.º do RJCP), por extinção da anterior, e uma vez que as secções cadastrais apenas serão mantidas quanto aos prédios já inscritos, a atualização da matriz cadastral rústica deve observar o seguinte:

- a. O prédio antes inscrito deve ser desativado na matriz predial;

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

b. A cada novo prédio deve corresponder um único artigo na matriz e a numeração deve ser seguida na matriz de cada freguesia, sem identificação da secção cadastral – aplica-se o previsto no n.º 2 e parte inicial do n.º 3 do artigo 80.º do Código do IMI.

14. Na determinação do valor patrimonial tributário do(s) novo(s) prédio(s) rústico(s) cadastrado(s), face à indisponibilidade de informação atualizada sobre a distribuição parcelar de culturas, deve-se atender às qualidades culturais e às classes constantes nas parcelas do(s) prédio(s) de origem, pelas proporções nele(s) existentes.

Essas proporções ideais devem ser aplicadas à área do(s) novo(s) prédio(s) para aplicação do quadro de tarifas vigente e, assim, a determinação do valor patrimonial tributário a espelhar na matriz cadastral rústica.

15. Caso o pedido que deu origem ao PRA tenha merecido parecer desfavorável e não exista atualização da carta cadastral, deve o serviço de finanças promover a decisão final do procedimento, suportado na fundamentação constante do parecer e com a menção de que, nos termos do artigo 85.º do Código do IMI, a matriz cadastral rústica é organizada com base nos elementos do cadastro extraídos da carta cadastral.

16. Durante o período em que estejam a decorrer os procedimentos na DGT ou CDDR, as eventuais certidões de pendência pedidas pelos requerentes/interessados devem, entre as demais que se justifiquem, conter a seguinte menção:

«O PRA está pendente da conclusão da operação de conservação do cadastro geométrico, a ser realizada nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, cujo parecer a emitir pela entidade competente – DGT ou CDDR – suportará a decisão final do procedimento.»

II.II - Cenário 2 – PRA em que os sujeitos passivos não asseguraram os custos da urgência ou que ficaram a aguardar a renovação cadastral

17. Com a vigência do RJCP, as situações de alterações ao cadastro geométrico que não tenham enquadramento no CENÁRIO 1 passam a estar sujeitas à operação de conservação de cadastro predial.

18. Consequentemente, os PRA iniciados e que não forem tramitáveis de acordo com as regras daquele cenário devem merecer uma decisão de arquivamento, uma vez que se tornou impossível a finalidade que motivou o pedido.

19. Estão nestas condições todos os PRA recebidos na AT até 2023.11.20 e não remetidos aos serviços da DGT, para os quais o requerente não suportou os custos da operação na DGT.

20. Neste caso, os chefes dos serviços de finanças competentes devem elaborar uma decisão fundamentada de arquivamento, na qual poderão incorporar o seguinte texto:

«O pedido apresentado em AAAA/MM/DD tinha por finalidade a atualização da matriz cadastral rústica e da carta cadastral do Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica (CGPR), ao abrigo dos regimes previstos sucessivamente no

Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPIA) e no Código IMI.

Uma vez que o requerente não assegurou a cobertura dos custos de execução urgente do pedido pela Direção-Geral do Território, o processo ficou a aguardar a operação de renovação cadastral, conforme previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho.

A entrada em vigor do Regime Jurídico de Cadastro Predial (RJCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, revogou as normas que mantinham vigente o CGPR.

Prevê o n.º 3 do artigo 83.º deste Decreto-Lei que as situações que ficaram a aguardar a operação de renovação cadastral passaram a estar sujeitas ao novo procedimento de conservação de cadastro predial consagrado no RJCP – artigos 52.º a 60.º deste diploma.

Face ao exposto, não sendo possível atingir a finalidade do pedido que deu origem a este PRA (atualizar a carta cadastral e a matriz rústica cadastral), arquiva-se o procedimento nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

Caso mantenha o interesse no pedido apresentado deverá contactar um técnico de cadastro predial (cuja lista está disponível no endereço <https://snic.dgterritorio.gov.pt/TCP/>) para que seja promovida uma operação de conservação do cadastro ao abrigo do RJCP.»

21. A notificação da decisão de arquivamento será efetuada tendo em conta a utilidade da sua eficácia externa.

Caso haja manifestações de interesse recentes por parte do requerente relativas ao procedimento (por exemplo, a recente entrega do pedido – antes de 2023.11.21 – ou a apresentação de pedidos de emissão de certidão de pendência), deve-se promover a imediata notificação do arquivamento.

Caso o interesse do requerente não seja atual, podem os serviços promover a notificação da decisão no primeiro contacto relativamente ao PRA que o requerente faça. Por exemplo, se for solicitada uma certidão de pendência desse PRA, a decisão deve ser imediatamente notificada ao requerente, o que obviará a emissão da certidão.

22. Relativamente a todos os PRA que caibam neste cenário, devem os serviços manter um registo dos procedimentos extintos que identifiquem, obrigatoriamente, o artigo matricial do prédio cadastrado que era objeto de alteração, bem como a existência de pedidos de certidão de pendência.

II.II - Procedimento de atualização ou de correção da matriz rústica nas freguesias em que vigorou o CGPR

23. Com o fim dos PRA, a atualização da matriz cadastral rústica dos concelhos em que vigorava o CGPR passa a ser tramitada exclusivamente nos serviços de finanças, através do procedimento comum de inscrição ou de atualização, bem como de correção, da matriz predial.

II.II.I - Modificação do prédio cadastrado

24. Se o prédio rústico cadastrado sofrer alguma alteração na Configuração Geométrica de Prédio (CGP), por qualquer ato ou negócio jurídico ou ato administrativo, o sujeito passivo deve cumprir a obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Código do IMI, nos 60 dias posteriores a esse facto.

25. Para tal, o sujeito passivo, ou o seu representante, deve apresentar um requerimento com o pedido de atualização da matriz cadastral rústica, com a identificação, nomeadamente, dos seguintes dados:

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Identificação matricial do prédio cadastrado cujos limites foram modificados, mencionado a sua localização distrito, concelho, freguesia (DICOFRE), secção (quando aplicável) e artigo matricial;
- Identificação do n.º da descrição predial e menção da respetiva Conservatória de Registo Predial;
- Descrição do facto/evento que motiva a modificação do prédio inscrito na matriz;
- Caracterização dos prédios que resultam desse facto/evento, com a menção da respetiva área;
- Identificação fiscal do representante e da qualidade em que atua e, caso não seja o técnico de cadastro predial executante, a identificação fiscal deste.

26. A este requerimento devem ser juntos os documentos de prova que justificam a modificação do prédio cadastrado e a caracterização do(s) novo(s) prédio(s), bem como a atribuição de poderes de representação, especialmente:

- O título que justifica a modificação do prédio cadastrado;
- As CGP e a caracterização dos prédios resultantes da operação de conservação de cadastro predial já concluída, conforme inscrição na carta cadastral; ou
- A planta (CGP) e a caracterização dos novos prédios elaboradas pelo técnico de cadastro predial executante da operação de conservação de cadastro predial, acompanhado do termo de responsabilidade previsto no RJCP.
- A procuração ou mandato que permita a um terceiro, nomeadamente, ao técnico de cadastro predial, apresentar o pedido de atualização da matriz cadastral rústica;

27. Se não for apresentada a CGP dos novos prédios cadastrados, conforme inscrição na carta cadastral, o procedimento de atualização da matriz fica suspenso, devendo o sujeito passivo ou o seu representante apresentar esses documentos após a conclusão da operação de conservação de cadastro predial.

Nesta situação, os serviços devem, na receção dos pedidos de atualização da matriz, emitir um recibo de receção que contenha, além dos demais conteúdos necessários, a seguinte menção:

«A atualização da matriz cadastral rústica fica condicionada à apresentação da CGP e do comprovativo da inscrição cadastral do(s) prédio(s) – ficha de prédio cadastrado – ou de certidão de pendência dessa operação no SNIC, no prazo de três meses (n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto) a contar da entrega deste pedido.»

28. Esta menção, com a adaptação que o caso justificar, pode igualmente constar de certidões a emitir sobre a pendência do procedimento de atualização da matriz cadastral rústica.

29. Findo aquele prazo sem a apresentação da CGP já inscrita na carta cadastral ou de documento que justifique a continuidade da suspensão, o procedimento de atualização da matriz deve ser extinto, através de decisão fundamentada que evidencie o facto de que a matriz cadastral rústica é organizada com base nos elementos de cadastro constantes na carta cadastral (artigo 85.º do Código do IMI), pelo que, não existindo modificação da inscrição do prédio rústico na carta

cadastral, não pode ser promovida a atualização da matriz cadastral rústica constante do pedido.

30. Se for apresentada a CGP dos prédios cadastrados, conforme inscrição na carta cadastral, e se reunidas as condições para a atualização da matriz cadastral rústica, devem os órgãos competentes decidir o procedimento e executar a atualização da matriz cadastral rústica, de acordo com o exposto nos pontos 13 e 14.

II.II.II - Correção da matriz predial

31. Como o procedimento de reclamação da matriz previsto no n.º 3 do artigo 130.º do Código do IMI visa suprir a incorreção de dados na matriz, sempre que os dados respeitem à representação geométrica do prédio ou à respetiva área, o pedido deve ser acompanhado da CGP e da caracterização daquele, conforme inscrição na carta cadastral.

32. Se o pedido possuir mérito, deve ser aplicado o previsto nos pontos 13 e 14.

33. Se o pedido de reclamação de matriz não for acompanhado dos referidos documentos e eles não sejam apresentados na sequência de diligências dos serviços junto do requerente para suprir essa falta, o procedimento deve ser extinto, por decisão fundamentada que evidencie o referido no ponto 29.

II.III - Procedimento de atualização ou de correção da matriz rústica nas restantes freguesias

II.III.I - Com sistema de informação cadastral simplificada (SICS) (implementado pelos diplomas que regulam o BUPI)

34. A atualização ou a correção de matrizes rústicas nos municípios aderentes ao SICS deve respeitar o disposto nos artigos 7.º-D e 7.º-E da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 11 de outubro, bem como o contante da Instrução de Serviço n.º 40092, de 15 de fevereiro de 2023 e das orientações técnicas a ela anexas.

35. Salienta-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, na redação dada pelo referido Decreto-Lei n.º 90/2023, a informação da Representação Gráfica Georreferenciada (RGG) de prédio rústico ou misto que seja validada por todos os proprietários dos prédios confinantes (através de declarações de confinantes ou por RGG sem conflito de extremas) será objeto da operação de integração na carta cadastral.

A partir dessa altura (inscrição na carta cadastral), a atualização da matriz do prédio cadastrado deve observar o previsto no capítulo II.II - desta instrução.

36. A apresentação nos serviços da AT de um pedido de atualização ou de correção da matriz predial rústica sem observar as regras do SICS só pode ocorrer nos casos em que o requerente promova uma operação de cadastro predial.

37. O requerimento desse pedido deve conter:

- Identificação matricial do prédio para o qual é pedido a atualização ou a correção da matriz, mencionado a sua localização distrito, concelho, freguesia (DICOFRE) e artigo matricial;
- Identificação do n.º da descrição predial e menção da respetiva Conservatória de Registo Predial;
- Descrição do facto/evento que motiva a modificação do prédio inscrito na matriz ou a correção da informação na matriz;
- Caracterização dos prédios que resultam desse facto/evento, com a menção das respetivas áreas;

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Identificação fiscal do representante e da qualidade em que atua e, caso não seja o técnico de cadastro predial executante, a identificação fiscal deste.
- 38.** A este requerimento devem ser juntos os documentos de prova que justificam o pedido, especialmente:
- No caso em que se aplique o artigo 13.º do Código do IMI:
 - o O título que justifica a modificação do prédio;
 - o As CGP e a caracterização dos prédios resultantes da operação de cadastro predial já concluída, conforme inscrição na carta cadastral; ou
 - o As plantas (CGP) e a caracterização dos prédios elaboradas pelo técnico de cadastro predial executante da operação de cadastro predial, acompanhadas do termo de responsabilidade previsto no RJCP.
 - No caso em que se aplique o artigo 130.º do Código do IMI:
 - o A CGP e a caracterização do prédio, conforme inscrição na carta cadastral.
 - Em ambos os casos, a procuração ou mandato que permita a um terceiro, nomeadamente, ao técnico de cadastro predial, apresentar o pedido de atualização ou de correção da matriz rústica;
- 39.** A estes procedimentos é aplicável o referido nos pontos 27 a 30, 32 e 33, consoante a finalidade do pedido.
- 40.** Ainda, na determinação do valor patrimonial tributário destes prédios, uma vez que não foi realizada qualquer operação de avaliação cadastral nas freguesias em que se situam, a avaliação é direta, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Código do IMI.

II.III.II - Com cadastro predial experimental (CPE)

41. Nos municípios em que se realizaram operações de execução com estas características (remete-se para a leitura do Anexo 1), a atualização das matrizes rústicas deve observar o exposto no capítulo II.II -, quando o prédio já estiver cadastrado.

42. Nos casos em que o prédio não foi cadastrado ou está na situação de cadastro diferido, os serviços devem proceder de acordo com o referido nos pontos 36 a 40.

II.III.III - Sem regime de cadastro anterior ou SICS

43. A conservação da matriz rústica nestes municípios deve observar o exposto nos pontos 36 a 40.

II.IV - Procedimento de inscrição, de atualização ou de correção da matriz urbana

44. A inscrição de prédios urbanos na carta cadastral motiva também alterações procedimentos de conservação da matriz urbana.

45. Estas alterações têm por foco, apenas, as situações em que o prédio regista modificações na geometria das extremas e/ou na respetiva área, nomeadamente, por via de criação de novos prédios através de loteamento ou fracionamento/destaque.

II.IV.I - Municípios que estiveram em regime de CGPR ou de CPE

46. Para a inscrição de prédio urbano ou atualização da matriz de prédio urbano inscrito, em cumprimento do artigo

13.º do Código do IMI, quando o prédio regista modificações na geometria das extremas e/ou na respetiva área, nomeadamente, por via de criação de novos prédios através de loteamento ou fracionamento/destaque, devem ser juntos à declaração modelo 1 do IMI, para além dos exigidos nesta, os seguintes documentos:

- CGP do prédio cadastrado, se o novo prédio urbano estiver localizado numa parcela de terreno representada na carta cadastral, ou dele for destacado;
 - Título que justifica a criação ou a modificação do prédio, designadamente, o ato praticado no procedimento de controlo prévio da operação urbanística previsto no RJUE;
 - CGP e a caracterização dos prédios resultantes da operação de cadastro predial já concluída, conforme inscrição na carta cadastral; ou
 - Plantas (CGP) e a caracterização dos prédios elaboradas pelo técnico de cadastro predial executante da operação de cadastro predial, que façam parte, por exemplo, do processo de controlo prévio da operação urbanística, acompanhado do termo de responsabilidade previsto no RJCP.
 - Procuração ou mandato que permita a um terceiro, nomeadamente, ao técnico de cadastro predial, apresentar o pedido de inscrição ou de atualização da matriz urbana;
- 47.** Com a receção dos documentos, deve ser promovida o procedimento de avaliação direta dos prédios urbanos e a consequente inscrição/atualização da matriz urbana.

Na inscrição matricial do prédio tem de constar a menção «PRÉDIO COM INSCRIÇÃO NA CARTA CADASTRAL – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL YY», no campo «DESCRIÇÃO» dos «ELEMENTOS DO PRÉDIO»

48. Caso os documentos conexos com a operação de cadastro predial não sejam apresentados e se estiverem reunidas as condições para a atualização/inscrição do prédio na matriz urbana, deve ser averbada na matriz predial a menção «PRÉDIO SEM APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA CARTA CADASTRAL», no campo «DESCRIÇÃO» dos «ELEMENTOS DO PRÉDIO».

No âmbito do dever de fiscalização previsto no n.º 6 do artigo 61.º do RJCP, os serviços de finanças devem participar à DGT que foi apresentado na AT um pedido de inscrição ou de atualização da matriz urbana do prédio com o artigo matricial YY, sem ter sido documentado com a prova da realização de qualquer operação de cadastro predial, anexando cópia da declaração modelo 1 do IMI e demais documentos apresentados.

49. Para a correção da informação dos prédios através do procedimento de reclamação da matriz previsto no artigo 130.º do Código do IMI, apenas quando estiverem em causa incorreções de duplicação de inscrição matricial ou de erros na área do terreno do prédio urbano (que pode abranger retificações de extremas e arredondamento de propriedades), deve ser apresentada a declaração modelo 1 do IMI, com a junção da CGP e da caracterização do prédio resultante da operação de cadastro predial já concluída, conforme inscrição na carta cadastral.

O prosseguimento do pedido deve observar as orientações previstas nos anteriores pontos deste capítulo.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

II.IV.II - Municípios sem anterior regime de cadastro

50. Nos casos de inscrição de novo prédio urbano que decorra de alteração da estrutura fundiária ou de modificações na representação geometria e/ou nas áreas do terreno do prédio urbano inscrito na matriz, a declaração modelo 1 do IMI entregue nos termos do artigo 13.º do Código do IMI deve ser acompanhada, para além dos documentos nela exigidos, de:

- Título que justifica a criação ou a modificação do prédio, designadamente, o ato praticado no procedimento de controlo prévio da operação urbanística;
- CGP e a caracterização dos prédios resultantes da operação de cadastro predial já concluída, conforme inscrição na carta cadastral; ou
- Plantas (CGP) e a caracterização dos prédios elaboradas pelo técnico de cadastro predial executante da operação de cadastro predial, que façam parte, por exemplo, do processo de controlo prévio da operação urbanística, acompanhado do termo de responsabilidade previsto no RJCP.
- Procuração ou mandato que permita a um terceiro, nomeadamente, ao técnico de cadastro predial, apresentar o pedido de inscrição ou de atualização da matriz urbana;

51. No tratamento e prosseguimento destes pedidos, os serviços devem implementar as orientações vertidas nos pontos 46 a 48.

52. Excetuam-se do previsto no ponto 50 as situações de prédios urbanos que compõem o prédio misto para o qual foi iniciado o procedimento de RGG, aplicando-se nestes casos as normas e orientações identificadas no ponto 34.

53. Para a correção da informação dos prédios através do procedimento de reclamação da matriz previsto no artigo 130.º do Código do IMI, os serviços devem observar o enunciado no ponto 49.

II.V - Inscrição de prédios omissos nas matrizes rústicas e urbanas

54. Nos municípios aderentes ao SICS, a inscrição de prédios rústicos ou mistos omissos deve observar o quadro normativo e de orientações descrito no ponto 34 desta instrução.

Caso o requerente opte por realizar uma operação de execução de cadastro predial em vez de aceder ao SICS, o requerimento de inscrição de prédio rústico omissos na matriz deve ser obrigatoriamente acompanhado da CGP e caracterização do prédio, conforme inscrição na carta cadastral, observando-se o descrito nos pontos 36 a 40.

55. Nos municípios que estiveram em regime de CGPR:

- o pedido de inscrição de prédio rústico omissos deve ser convertido em pedido de atualização da matriz cadastral rústica e tratado de acordo com o descrito no capítulo II.II - .
- Quanto às matrizes urbanas desses municípios, a apresentação de uma declaração modelo 1 do IMI para inscrição de prédio omissos deve ser tramitada de acordo com o enunciado no capítulo II.IV.I - .

Há dispensa de entrega da CGP do prédio urbano, caso este constitua uma parcela de um prédio misto cadastrado e não se verifique qualquer alteração da respetiva CGP. Nestes casos, como o prédio cadastrado é misto, deve o pedido ser acompanhado da CGP e da caracterização do prédio (com as partes rústica e urbana), conforme inscrição na carta cadastral.

56. Nos municípios em regime de CPE:

- o pedido de inscrição de prédio rústico omissos deve ser tratado de acordo com o descrito no capítulo II.III.II - , com as adaptações que se justifiquem.
- Quanto às matrizes urbanas desses municípios, a apresentação de uma declaração modelo 1 do IMI para inscrição de prédio omissos deve ser tramitada de acordo com o enunciado no capítulo II.IV.I - .

Há dispensa de entrega da CGP do prédio urbano, caso este constitua uma parcela de um prédio misto cadastrado e não se verifique qualquer alteração da respetiva CGP. Nestes casos, como o prédio cadastrado é misto, deve o pedido ser acompanhado da CGP e da caracterização do prédio (com as partes rústica e urbana), conforme inscrição na carta cadastral.

57. Nos restantes municípios, a inscrição de prédio rústico ou urbano omissos deve ser acompanhada da CGP e da caracterização do prédio, conforme inscrição na carta cadastral.

III - Instruções em vigor

58. É revogada a Instrução de Serviço n.º 40080 – Série I, de 2021.03.30.

(Ofício Circulado n.º 40122/2024, de 31.1.2024, da Sub-DG (GT - Área Imp. S/Património), da AT)



Autor: João Alexandre Coelho

Págs. 224

PVP: €19

As atividades profissionais dos auditores e dos contabilistas certificados são muito valorizadas. Espera-se sempre que os seus trabalhos contribuam, de forma decisiva, para a deteção e mitigação dos riscos a que as empresas estão sujeitas.

Através destes profissionais é possível anular os riscos e, provavelmente, evitar as falências.

Na verdade, as profissões de auditores e dos contabilistas certificados têm por exigência e fundamento os necessários conhecimentos e saberes científicos e tecnológicos. ta encontrar o seu espaço e construir o seu caminho.

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

LEGISLAÇÃO

IRS

Tabelas de retenção na fonte a aplicar em 2024

Trabalho dependente e pensões – Açores

Despacho n.º 1017-A/2024, de 25 de janeiro

(in DR, n.º 18, II Série, de 25.1.2024)

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), são aprovadas as tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no Açores, a que se referem os artigos 99.º -C e 99.º -D daquele diploma legal, para vigorarem durante o ano de 2024.

Desde o segundo semestre de 2023 que tem vindo a ser aplicado um novo modelo de retenção na fonte assente na progressividade que caracteriza o IRS e, em particular, na lógica da aplicação de taxa marginal, em harmonia com os escalões que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando, assim, situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondessem diminuições da remuneração mensal líquida.

As novas tabelas de retenção na fonte refletem a redução transversal de IRS aprovada pela Lei do Orçamento do Estado para 2024, incluindo a atualização do valor de referência do Mínimo de Existência para efeitos do cálculo da liquidação de IRS e a respetiva proteção em sede de IRS do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) em vigor na Região Autónoma dos Açores de € 798 para € 861 em 2024.

Nestes termos, através do presente despacho, em execução do disposto no Código do IRS, bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15 -A/2021/A, de 31 de maio, procede -se à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidos por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, as quais são aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2024.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º -F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 – São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2024, relativamente aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares a partir de 1 de janeiro de 2024, inclusive:

a) Tabelas de retenção n.ºs I (não casado sem dependentes ou casado dois titulares), II (não casado com um ou mais dependentes) e III (casado único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar -se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo

99.º, no n.º 1 do artigo 99.º -B e no artigo 99.º -C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.ºs IV (não casado ou casado dois titulares, sem dependentes), V (não casado, com um ou mais dependentes), VI (casado dois titulares, com um ou mais dependentes) e VII (casado, único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º -B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º -B e o artigo 99.º -C do mesmo diploma;

c) Tabelas de retenção n.ºs VIII (não casado ou casado dois titulares) e IX (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, em harmonia com o disposto no artigo 99.º -D do Código do IRS; e

d) Tabelas de retenção n.ºs X (não casado ou casado dois titulares) e XI (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes ou por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos -Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º -B do Código do IRS, tomando -se igualmente em consideração o artigo 99.º -D do mesmo diploma.

2 – As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam -se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, devendo ainda observar -se o disposto nos números seguintes.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cálculo da retenção na fonte é efetuado nos termos das alíneas seguintes, não podendo o respetivo montante ser inferior a zero:

a) Tratando -se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima] – Parcela a abater – (Parcela adicional a abater por dependente x n.º dependentes)

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

b) Tratando -se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima – Parcela a abater

em que: a Taxa marginal máxima e a Parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração

com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

- c) Tratando -se de rendimentos de pensões auferidos por titulares deficientes das Forças Armadas, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[Remuneração mensal (R) x Taxa marginal máxima] – Parcela a abater – (Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas)

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

4 – A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

5 – No cálculo das retenções na fonte deve, ainda, observar -se o seguinte:

- a) Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado à parcela a abater o valor de € 84,82, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 42,41, no caso de casado, dois titulares;
- b) Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado o valor de € 135,71 à parcela a abater;
- c) Nas situações a que se referem as tabelas nºs VIII a XI, quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de € 42,86, no caso de casado, único titular, o valor de € 21,43, no caso de casado, dois titulares, e o valor de € 34,29, no caso de não casado, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- d) Nas situações a que se referem as tabelas nºs X e XI, no caso de titulares deficientes das Forças Armadas, é adicionada à parcela a abater o valor de € 34,35, no caso de casado, único titular, e o valor de € 17,18, no caso de não casado ou casado dois titulares, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- e) Nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, altera -se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo -se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente;
- f) Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na

fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º -C do Código do IRS;

- g) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º -F do Código do IRS, o valor acumulado, até ao momento, das isenções mensais do respetivo ano, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º -B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por catorze;
- h) Nas condições de aplicação previstas no artigo 235.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, é aplicável uma redução da retenção na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente, cumpridos os requisitos legais aí estabelecidos.

6 – As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam -se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

7 – Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

8 – Para efeitos do n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente, dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração, a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.

9 – A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivo, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso são as estabelecidas nos artigos 102.º -A e 102.º -B do Código do IRS, respetivamente.

10 – As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam -se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2024, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º -F do Código do IRS.

11 – A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

12 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – AÇORES

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado sem dependentes ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 861,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 935,00	12,46%	$12,46\% \times 2,6 \times (1\,192,29 - R)$	21,43	3,5%
Até 1 001,00	12,60%	$12,60\% \times 1,4 \times (1\,415,20 - R)$	21,43	5,3%
Até 1 123,00	12,60%	73,07	21,43	6,1%
Até 1 765,00	18,20%	135,96	21,43	10,5%
Até 2 057,00	22,93%	219,45	21,43	12,3%
Até 2 664,00	25,90%	280,55	21,43	15,4%
Até 3 193,00	27,10%	312,52	21,43	17,3%
Até 4 173,00	28,04%	342,54	21,43	19,8%
Até 5 470,00	28,70%	370,08	21,43	21,9%
Até 6 540,00	29,89%	435,18	21,43	23,2%
Até 20 067,00	31,47%	538,52	21,43	28,8%
Superior a 20 067,00	33,02%	849,56	21,43	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x nº dependentes).

R = Remuneração mensal.

TABELA II - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 861,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 935,00	12,46%	$12,46\% \times 2,6 \times (1\,192,29 - R)$	34,29	0,0%
Até 1 001,00	12,60%	$12,60\% \times 1,4 \times (1\,415,20 - R)$	34,29	1,9%
Até 1 123,00	12,60%	73,07	34,29	3,0%
Até 1 765,00	18,20%	135,96	34,29	8,6%
Até 2 057,00	22,93%	219,45	34,29	10,6%
Até 2 664,00	25,90%	280,55	34,29	14,1%
Até 3 193,00	27,10%	312,52	34,29	16,2%
Até 4 173,00	28,04%	342,54	34,29	19,0%
Até 5 470,00	28,70%	370,08	34,29	21,3%
Até 6 540,00	29,89%	435,18	34,29	22,7%
Até 20 067,00	31,47%	538,52	34,29	28,6%
Superior a 20 067,00	33,02%	849,56	34,29	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x nº dependentes).

R = Remuneração mensal.

TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE

Casado único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 861,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 001,00	7,95%	$7,95\% \times 2,6 \times (1\,402,30 - R)$	42,86	0,0%
Até 1 393,00	7,95%	79,58	42,86	2,2%
Até 1 900,00	12,95%	149,23	42,86	5,1%
Até 2 801,00	18,20%	248,98	42,86	9,3%
Até 3 423,00	19,60%	288,2	42,86	11,2%
Até 4 099,00	20,41%	315,93	42,86	12,7%
Até 5 800,00	22,75%	411,85	42,86	15,6%
Até 6 422,00	25,20%	553,95	42,86	16,6%
Até 20 064,21	29,75%	846,15	42,86	25,5%
Superior a 20 064,21	33,02%	1 502,25	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

O imposto a reter tem o valor mínimo de zero euros.

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – AÇORES

TABELA IV - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado ou casado dois titulares sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 519,41	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 648,29	9,28%	201,32	0,0%
Até 1 994,61	16,10%	362,03	0,0%
Até 2 410,71	27,18%	556,51	4,1%
Até 4 373,75	27,75%	570,25	14,7%
Até 6 621,18	28,84%	617,93	19,5%
Até 6 717,41	29,60%	668,25	19,7%
Até 20 264,85	31,02%	763,64	27,3%
Superior a 20 264,85	32,55%	1 073,70	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

O imposto a reter tem o valor mínimo de zero euros.

R = Remuneração mensal.

TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 677,09	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 994,61	16,10%	385,73	42,86	0,0%
Até 2 410,71	28,17%	580,21	42,86	2,3%
Até 4 373,75	28,68%	592,51	42,86	14,2%
Até 6 621,18	29,44%	625,75	42,86	19,3%
Até 6 717,41	29,81%	650,25	42,86	19,5%
Até 20 264,85	31,47%	761,76	42,86	27,5%
Superior a 20 264,85	32,55%	980,62	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

O imposto a reter tem o valor mínimo de zero euros.

R = Remuneração mensal.

TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE

Casado dois titulares, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 648,29	9,28%	208,64	21,43	0,0%
Até 1 994,61	16,10%	369,35	21,43	0,0%
Até 2 410,71	27,18%	563,83	21,43	2,9%
Até 4 373,75	27,75%	577,57	21,43	14,1%
Até 6 621,18	28,84%	625,25	21,43	19,1%
Até 6 717,41	29,60%	675,57	21,43	19,2%
Até 20 264,85	31,02%	770,96	21,43	27,1%
Superior a 20 264,85	32,55%	1 081,02	21,43	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

O imposto a reter tem o valor mínimo de zero euros.

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – AÇORES

TABELA VII - TRABALHO DEPENDENTE

Casado único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 105,51	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 3 622,95	25,60%	719,35	42,86	5,7%
Até 6 587,01	26,07%	736,38	42,86	14,9%
Até 20 264,85	29,75%	978,78	42,86	24,9%
Superior a 20 264,85	33,02%	1 641,44	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

O imposto a reter tem o valor mínimo de zero euros.

R = Remuneração mensal.

TABELA VIII - PENSÕES

Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 861,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 898,20	13,25%	$13,25\% \times 2,6 \times (1 192,43 - R)$	2,0%
Até 935,40	18,00%	$18,00\% \times 1,4 \times (1 469,76 - R)$	3,6%
Até 944,79	18,00%	134,66	3,7%
Até 1 434,00	18,55%	139,86	8,8%
Até 1 816,07	18,76%	142,87	10,9%
Até 2 035,71	22,93%	218,60	12,2%
Até 2 278,21	25,90%	279,06	13,7%
Até 3 364,36	28,28%	333,28	18,4%
Até 5 771,64	29,25%	365,92	22,9%
Até 6 178,86	31,20%	478,47	23,5%
Até 18 150,29	32,83%	579,19	29,6%
Superior a 18 150,29	34,45%	873,23	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELA IX - PENSÕES

Casado único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 861,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 898,20	11,50%	$11,50\% \times 2,6 \times (1 209,00 - R)$	1,2%
Até 935,40	11,50%	$11,50\% \times 1,4 \times (1 475,57 - R)$	2,2%
Até 1 434,00	11,50%	86,97	5,4%
Até 1 816,07	13,70%	118,52	7,2%
Até 2 035,71	15,98%	159,93	8,1%
Até 2 278,21	17,48%	190,47	9,1%
Até 3 364,36	21,29%	277,27	13,0%
Até 5 771,64	23,86%	363,74	17,6%
Até 6 178,86	27,37%	566,33	18,2%
Até 18 150,29	30,81%	778,89	26,5%
Superior a 18 150,29	34,45%	1 439,56	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – AÇORES

TABELA X - PENSÕES

Não casado ou casado dois titulares — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 617,77	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 994,64	21,32%	420,62	17,18	0,0%
Até 2 267,86	26,86%	531,13	17,18	2,7%
Até 3 313,93	29,23%	584,88	17,18	11,1%
Até 4 471,50	30,02%	611,06	17,18	16,0%
Até 5 914,50	31,05%	657,12	17,18	19,6%
Até 6 536,00	33,12%	779,55	17,18	20,9%
Até 18 186,00	34,85%	892,63	17,18	29,8%
Superior a 18 186,00	36,57%	1 205,43	17,18	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

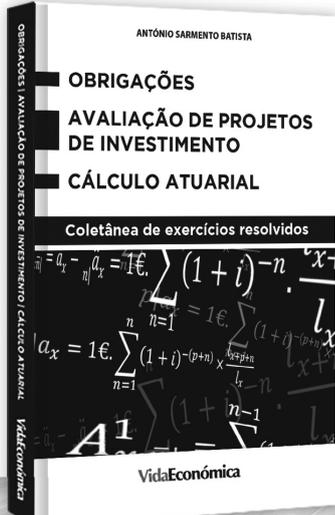
TABELA XI - PENSÕES

Casado único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 844,31	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 637,50	15,58%	350,42	34,35	1,0%
Até 2 696,43	18,94%	439,04	34,35	1,4%
Até 3 171,07	20,99%	494,32	34,35	4,3%
Até 3 935,79	22,96%	556,79	34,35	7,9%
Até 5 914,50	25,69%	664,24	34,35	13,9%
Até 6 000,29	29,40%	883,67	34,35	14,1%
Até 17 971,71	33,18%	1 110,48	34,35	26,8%
Superior a 17 971,71	37,10%	1 814,97	34,35	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.



A Coletânea de exercícios resolvidos, que agora se apresenta, abrange temas distintos, embora todos eles sejam ramos da matemática financeira.

A primeira parte desta obra é desenvolvida nos primeiros 7 capítulos, ilustrando casos práticos sobre Obrigações conforme o Código das Sociedades Comerciais. Cada exercício é resolvido pela aplicação de fórmulas referentes a cada caso.

A segunda parte expõe nos 4 capítulos seguintes a resolução de casos relacionados com a avaliação de projetos de investimento e os diversos métodos de depreciação dos ativos, ao longo do tempo, ilustrando gráficos sobre o valor atual líquido (VAL) e a taxa interna de retorno (TIR).

A terceira parte trata rendas vitalícias e seguros de vida, incluindo-se as tábuas de mortalidade que suportam as decisões das companhias de seguros do ramo vida.

Autor: António Sarmiento Batista

Págs.: 240 | **PVP:** € 18 | **PVP c/desconto:** € 18

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

<http://livraria.vidaeconomica.pt> | encomendas@grupovidaeconomica.pt | 223 399 453

LEGISLAÇÃO

Sociedades comerciais

Transformações, fusões e cisões transfronteiriças

Decreto-Lei n.º 114-D/2023 de 5 de dezembro

(in DR, n.º 234/2023, I Série, 3.º Supl., de 5.12.2023)

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças (Diretiva (UE) 2019/2121).

A mencionada Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (Diretiva 2017/1132), previu um regime jurídico relativo à fusão e à cisão de sociedades anónimas, a nível nacional, e às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, a nível europeu.

Na sequência da avaliação das normas jurídicas consagradas, o Parlamento Europeu recomendou à Comissão que adotasse regras harmonizadas em matéria de transformações e de cisões transfronteiriças, na medida em que um regime jurídico harmonizado contribui para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e, ao mesmo tempo, proporciona proteção adequada às partes interessadas, designadamente trabalhadores, credores e sócios. Aquela instância concluiu pela necessidade de proceder ao alargamento do âmbito de aplicação das fusões transfronteiriças harmonizado com o regime das transformações e cisões transfronteiriças, a fim de se alcançar uma maior segurança jurídica, de ser assegurado o exercício pleno da liberdade de estabelecimento insita nos artigos 49.º e 54.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e de ser garantida a proteção dos trabalhadores, credores e sócios minoritários no mercado europeu.

É neste contexto que surge a Diretiva (UE) 2019/2121.

A Diretiva 2019/2121 impõe a fiscalização da legalidade das seguintes operações transfronteiriças: (i) transformações transfronteiriças; (ii) novas fusões transfronteiriças, além das já consagradas na Diretiva agora alterada; e (iii) cisões transfronteiriças. Esta fiscalização é prévia à produção de efeitos das referidas operações.

A fim de prosseguir este objetivo fiscalizador, impõe-se que os registos comerciais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia envolvidos nas operações transfronteiriças contenham as informações necessárias dos registos comerciais de outros Estados-Membros, com vista a poder acompanhar o histórico dessas sociedades.

Esta Diretiva prevê, por um lado, exceções à aplicação das regras relativas às operações transfronteiriças, atinentes a sociedades que estejam em liquidação e tenham começado a distribuir ativos aos seus sócios, ou a sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução previstos no título IV da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Por outro lado, a Diretiva em apreço deixa na disponibilidade dos Estados-Membros a opção de não aplicar este regime em várias situações, designadamente às sociedades sujeitas a: (i) processos de insolvência ou regimes de reestruturação preventiva, na aceção do direito nacional; (ii) processos de liquidação diferentes dos referidos na nova alínea a), n.º 4, do artigo 120.º da Diretiva 2017/1132, na aceção do direito nacional; ou (iii) medidas de prevenção de crises

na aceção do ponto 101, n.º 1, do artigo 2.º da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

O quadro legal interno atual já prevê um conjunto de normas atinentes às fusões transfronteiriças, pelo que importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna o quadro estabelecido pela Diretiva, não só alargando o âmbito de aplicação das fusões transfronteiriças, como instituindo o regime jurídico das transformações e das cisões transfronteiriças e, ainda, adaptando outros diplomas aos novos regimes jurídicos consagrados na Diretiva.

Por fim, o presente decreto-lei procede ainda à execução parcial do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais, na parte respeitante à alteração à Diretiva (UE) 2017/1132 (Regulamento (UE) 2021/23). De acordo com a redação introduzida pelo referido regulamento à referida Diretiva, o disposto em matéria de vicissitudes societárias transfronteiriças também não se aplica nas situações de aplicação de poderes, instrumentos e medidas de resolução ao abrigo daquele regulamento. Em conformidade, procede-se à adaptação das normas relativas às vicissitudes transfronteiriças ao disposto na redação atual da Diretiva (UE) 2017/1132, abrangendo também a aplicação dos poderes previstos no referido regulamento.

Em paralelo, o Regulamento (UE) 2021/23 também ajusta o âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 84.º da Diretiva (UE) 2017/1132 que estabelece inaplicabilidade de um conjunto de normas resultantes da referida diretiva também no âmbito de instrumentos, poderes e medidas de resolução previstas nesse regulamento. O afastamento de tais normas resulta intrinsecamente da finalidade, sentido e alcance de disposições específicas da legislação nacional e da União Europeia em matéria de resolução que pressupõem esse efeito. Por razões de maior clareza e coerência com a técnica constante do referido regulamento, contempla-se expressamente essa circunstância no Código das Sociedades Comerciais.

Em sede de procedimento legislativo na Assembleia da República foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Autoridade da Concorrência, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Conselho Superior da Magistratura, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, a CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, a CIP - Confederação Empresarial de Portugal e a UGT - União Geral de Trabalhadores, tendo sido igualmente promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Ordem dos Contabilistas Certificados e da Ordem dos Economistas.

A presente iniciativa foi submetida a apreciação pública no Diário da Assembleia da República.

Em sede de procedimento legislativo governamental foi ouvida a Ordem dos Advogados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2023, de 10 de outubro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à implementação do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132, na parte respeitante à alteração à Diretiva (UE) 2017/1132.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o presente decreto-lei procede:

- a) À alteração à Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, que altera as Diretivas n.os 78/855/CEE e 82/891/CEE, do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão;
- b) À alteração ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual;
- c) À alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual;
- d) À alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012;
- e) À alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

Os artigos 28.º, 35.º, 87.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º-A, 117.º-A, 117.º-B, 117.º-C, 117.º-D, 117.º-F, 117.º-G, 117.º-I e 347.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 28.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O disposto no presente artigo não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.

ARTIGO 35.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no presente artigo não é aplicável:
- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

ARTIGO 87.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O disposto no presente artigo não é aplicável:
- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

ARTIGO 94.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O disposto no presente artigo não é aplicável:
- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

ARTIGO 95.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O disposto no presente artigo não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.

ARTIGO 96.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no presente artigo não é aplicável:
- a) No âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução;
- b) Durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

ARTIGO 97.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 117.º-A, as sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da atividade social.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 98.º [...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) O tipo, a firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades, bem como o tipo, a firma e a sede da sociedade resultante da fusão;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) As modalidades de proteção dos direitos dos credores, incluindo quaisquer garantias oferecidas pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;
- i) [...];
- j) As informações sobre a contrapartida da aquisição das participações sociais oferecida pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir, nos termos do presente capítulo, bem como os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;
- l) [...];
- m) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

ARTIGO 99.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se todas ou algumas das sociedades participantes na fusão assim o desejarem, os exames referidos no número anterior podem ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores; neste caso, o revisor ou a sociedade deve ser designado, a solicitação conjunta das sociedades interessadas, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 4 - O revisor ou os revisores elaboram relatório do qual consta o seu parecer fundamentado sobre a adequação e a razoabilidade da relação de troca e da contrapartida da aquisição das participações sociais, devendo ter em conta, ao avaliar esta última, o eventual preço de mercado das participações sociais das sociedades participantes na fusão antes do anúncio do projeto de fusão ou o valor das sociedades, excluindo o efeito da fusão projetada, determinado segundo métodos de avaliação comumente aceites.
- 5 - O relatório previsto no número anterior indica, pelo menos:
- a) O método ou os métodos utilizados para a determinação da relação de troca das participações sociais proposta;
- b) O método ou os métodos utilizados para a determinação da contrapartida da aquisição das participações sociais proposta;
- c) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados para a determinação da relação de troca e da contrapartida da aquisição das participações sociais, pelo órgão de administração das sociedades ou pelo próprio revisor, indicando, ainda, os valores obtidos através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e, caso sejam utilizados

- métodos diferentes nas sociedades participantes na fusão, se se justificava a utilização de métodos diferentes;
- d) A descrição das dificuldades especiais de avaliação eventualmente encontradas.
- 6 - (Anterior n.º 5.)
- 7 - (Anterior n.º 6.)

ARTIGO 100.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A convocatória contém, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) A menção de que o projeto e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade participante, pelos respetivos sócios e credores sociais, bem como pelos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, pelos trabalhadores da mesma sociedade participante;
- b) O aviso aos sócios e credores sociais da respetiva sociedade participante, bem como aos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores da mesma sociedade participante, de que podem apresentar à sociedade, até cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral, observações sobre o projeto de fusão;
- c) A data designada para a reunião da assembleia geral.
- 4 - [...].
- 5 - A publicação do registo do projeto de fusão e do aviso a que se refere a alínea b) do n.º 3 é promovida de forma oficiosa e automática pelo serviço de registo e contém a indicação de que os credores se podem opor à fusão nos termos do artigo 101.º-A.
- 6 - [...].

ARTIGO 101.º-A [...]

No prazo de três meses após a publicação do registo do projeto, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

ARTIGO 117.º-A [...]

- 1 - A fusão transfronteiriça realiza-se mediante a reunião numa só de duas ou mais sociedades, desde que uma das sociedades participantes na fusão tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes na fusão tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado-Membro, nos termos da Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da União Europeia.
- 2 - A fusão transfronteiriça pode revestir qualquer das modalidades previstas no n.º 4 do artigo 97.º, podendo realizar-se, ainda, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra sem a emissão de novas participações sociais por esta última, desde que uma pessoa detenha, direta ou indiretamente, a totalidade das participações sociais das sociedades a fundir ou os sócios das sociedades a fundir detenham os seus títulos e participações sociais na mesma proporção em todas as sociedades a fundir.
- 3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, apenas se consideram abrangidas as sociedades comerciais dos tipos identificados no anexo II da Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.
- 4 - O regime estabelecido na presente secção não se aplica:
- a) Às fusões transfronteiriças que envolvam um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob forma societária;
- b) Às sociedades que se encontrarem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios; e

- c) Às sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução previstos no título IV da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e nas correspondentes disposições da legislação que a transpõe para a ordem jurídica interna ou no título V do Regulamento (UE) n.º 2021/23, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020.

ARTIGO 117.º-B

[...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo.)
 2 - Para o efeito previsto no número anterior, as garantias prestadas aos credores por sociedade participante num processo de fusão transfronteiriça, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º-B, estão sujeitas à condição de a fusão produzir efeitos nos termos do artigo 117.º-H.

ARTIGO 117.º-C

Projeto comum e relatório de fusão transfronteiriça

- 1 - (Anterior prómio do corpo do artigo.)
 a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo.]
 b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]
 c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo.]
 d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo.]
 e) O projeto de alteração a introduzir no contrato e, se for caso disso, nos estatutos da sociedade incorporante, ou o projeto de contrato e, se for caso disso, de estatutos da nova sociedade.
 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11, as administrações de cada uma das sociedades participantes na fusão elaboram, ainda, um relatório destinado aos sócios e aos trabalhadores do qual constem os fundamentos jurídico-económicos da fusão, bem como a explicitação das suas implicações para os trabalhadores e para a atividade futura de cada uma das sociedades participantes na fusão.
 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 10, o relatório previsto no número anterior inclui uma secção destinada aos sócios e uma secção destinada aos trabalhadores, podendo estas secções ser inseridas num relatório único ou constituir dois relatórios separados destinados, respetivamente, aos sócios e aos trabalhadores.
 4 - A secção do relatório destinada aos sócios a que se refere o número anterior deve, em especial, explicitar os seguintes aspetos:
 a) A contrapartida da aquisição das participações sociais a atribuir aos sócios e o método utilizado para a sua determinação;
 b) A relação de troca das participações sociais e, se for caso disso, o método ou os métodos utilizados para a sua determinação;
 c) As implicações da fusão para os sócios;
 d) Os direitos de que dispõem os sócios, nos termos do presente capítulo.
 5 - A secção do relatório destinada aos trabalhadores, a que se refere o n.º 3, deve, em especial, explicitar os seguintes aspetos:
 a) As implicações da fusão para as relações de trabalho, bem como, se for caso disso, as medidas destinadas a salvaguardar essas relações;
 b) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho aplicáveis ou dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;
 c) De que forma os fatores previstos nas alíneas anteriores afetam as filiais da sociedade, caso existam.
 6 - O relatório ou os relatórios a que se refere o n.º 3 devem ser disponibilizados eletronicamente, juntamente com o projeto comum de fusão transfronteiriça, aos sócios e aos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores da respetiva sociedade participante, com a antecedência mínima de seis semanas em relação à data designada para a reunião da assembleia geral prevista no n.º 1 do artigo 117.º-F.
 7 - Se, até à data designada para a reunião da assembleia geral prevista no n.º 1 do artigo 117.º-F, a administração da sociedade receber um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, dos trabalhadores da respetiva sociedade participante, relativo aos aspetos a que se referem os n.os 2 e 5 do presente

artigo, informa os sócios deste facto e anexa este parecer ao relatório previsto no n.º 2.

8 - No caso previsto no número anterior, a administração da sociedade dirige, até à data designada para a reunião da assembleia geral prevista no n.º 1 do artigo 117.º-F, resposta fundamentada ao parecer dos representantes dos trabalhadores ou dos trabalhadores da respetiva sociedade participante.

9 - A secção do relatório destinada aos sócios, a que se refere o n.º 3, não é exigida se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades que participam na fusão a dispensarem.

10 - A secção do relatório destinada aos trabalhadores, a que se refere o n.º 3, não é exigida em relação à sociedade participante na fusão que, com as suas filiais, caso existam, não tenha trabalhadores em número superior ao dos membros do seu órgão de administração.

11 - O relatório previsto no n.º 2 não é exigido no caso de, nos termos dos n.os 9 e 10, serem dispensadas quer a secção destinada aos sócios, quer a secção destinada aos trabalhadores.

12 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos interessados dos respetivos direitos de informação e de consulta legalmente previstos.

ARTIGO 117.º-D

Fiscalização pericial do projeto comum de fusão transfronteiriça

1 - À fiscalização do projeto comum nas sociedades com sede em Portugal participantes numa fusão transfronteiriça aplica-se o disposto nos n.os 1, 4, 5 e 6 do artigo 99.º, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 - Mesmo que a sociedade participante na fusão transfronteiriça tenha um órgão de fiscalização, caso em que é aplicável também o disposto no n.º 1 do artigo 99.º, a administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projeto comum de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes, para o efeito da elaboração do relatório previsto no n.º 4 do artigo 99.º

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - Não é exigido o exame do projeto comum de fusão por revisor oficial de contas ou por sociedade de revisores, a que se refere o n.º 2, se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades que participam na fusão o dispensarem.

ARTIGO 117.º-F

Aprovação do projeto de fusão - Proteção dos sócios

1 - Devem ser aprovados pela assembleia geral de cada uma das sociedades participantes na fusão transfronteiriça, através de deliberação:

- a) O projeto comum de fusão transfronteiriça; e
 b) O projeto de alteração a introduzir no contrato e, se for caso disso, nos estatutos da sociedade incorporante, ou o projeto de contrato e, se for caso disso, de estatutos da nova sociedade.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a assembleia geral de cada uma das sociedades participantes não pode deliberar sem que tenha tomado conhecimento do relatório da administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-C, do relatório do revisor ou das sociedades de revisores oficiais de contas, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-D e no n.º 4 do artigo 99.º, e das observações a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 100.º, em qualquer dos casos se existirem.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de invalidade do contrato de sociedade e das deliberações dos sócios, não constituem fundamento autónomo de impugnação da aprovação do projeto comum de fusão transfronteiriça:

- a) A fixação inadequada da relação de troca das participações sociais a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 98.º;

LEGISLAÇÃO

- b) A fixação inadequada da contrapartida da aquisição das participações sociais a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 98.º;
- c) O incumprimento dos requisitos legais nas informações prestadas relativamente à relação de troca das participações sociais, a que se refere a alínea a), ou à contrapartida da aquisição das participações sociais, a que se refere a alínea anterior.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no prazo de dois meses a contar da inscrição definitiva da fusão no registo comercial, nos termos do artigo 117.º-H, a sociedade resultante da fusão deve proceder ao pagamento de todas as contrapartidas da aquisição das participações sociais oferecidas no projeto comum de fusão aos sócios das sociedades participantes.

7 - Qualquer sócio de sociedade participante com sede em Portugal que considere que a contrapartida da aquisição das suas participações sociais, oferecida no projeto comum de fusão, é inadequada tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de fusão, que seja fixada contrapartida adequada, a qual deve ser calculada nos termos previstos no artigo 105.º e com referência ao momento da deliberação.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para além dos casos em que a lei e o contrato de sociedade atribuem ao sócio o direito de se exonerar da sociedade, o sócio de sociedade participante com sede em Portugal que tenha votado contra o projeto de fusão transfronteiriça tem, ainda, o direito de exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação de fusão, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social mediante contrapartida adequada, desde que, em virtude da fusão, lhe tenham sido atribuídas participações sociais na sociedade resultante da fusão regidas pela legislação de um outro Estado-Membro da União Europeia.

9 - O pedido de exoneração previsto no número anterior pode ser comunicado pelo sócio à sociedade participante na fusão por correio eletrónico, devendo esta indicar um endereço para a respetiva receção.

10 - À exoneração pedida nos termos do n.º 8 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 105.º

11 - O sócio que tenha pedido a sua exoneração nos termos dos números anteriores e que considere que a contrapartida da aquisição das suas participações sociais, oferecida pela sociedade participante na fusão, não foi adequadamente fixada tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de seis meses a contar da data da deliberação, uma contrapartida suplementar.

12 - O exercício dos direitos a que se referem os n.os 7 a 11 não impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial, com os efeitos previstos no artigo 117.º-H.

ARTIGO 117.º-G

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A emissão de certificado referido na alínea a) do número anterior pressupõe a verificação do cumprimento dos atos e das formalidades prévios à fusão, em face das disposições legais aplicáveis, do projeto comum registado e publicado, dos relatórios dos órgãos da sociedade e dos peritos que, no caso, devam existir, bem como dos demais documentos instrutórios previstos no n.º 2 do artigo 74.º-A do Código do Registo Comercial.

4 - Para o efeito previsto no número anterior, os serviços do registo comercial examinam, ainda, a informação constante da documentação instrutória do pedido, comunicada por cada uma das sociedades participantes que tenham sede em Portugal, de que se iniciou o procedimento de participação dos trabalhadores, se aplicável

5 - O controlo da legalidade previsto na alínea a) do n.º 2 é realizado no prazo máximo de três meses, a contar da receção do respetivo

pedido, acompanhado de todos os documentos previstos no n.º 3, podendo os serviços do registo comercial, para esse efeito, consultar outras autoridades competentes nos diferentes domínios abrangidos pela fusão transfronteiriça, incluindo as do Estado-Membro da sociedade que resultará da fusão, obter dessas autoridades e das sociedades participantes na fusão as informações e os documentos necessários, bem como recorrer a um perito independente.

6 - O certificado prévio é emitido se os serviços do registo comercial verificarem que foram cumpridos os atos e as formalidades prévios à fusão.

7 - O certificado prévio não é emitido sempre que os serviços do registo comercial verificarem:

- a) Que não foi cumprido qualquer ato ou formalidade prévio à fusão, caso em que os serviços do registo comercial informam as sociedades participantes em causa dos fundamentos da decisão e podem conceder-lhes um prazo razoável para cumprir os procedimentos e as formalidades necessários; ou
- b) Que, nos termos do direito nacional e numa avaliação caso a caso, a fusão prossegue fins abusivos ou fraudulentos, que conduzam ou visem conduzir à fraude ou à evasão ao direito da União Europeia ou ao direito nacional, ou prossegue fins criminosos.

8 - Para o efeito previsto na alínea b) do número anterior, se, no decurso do controlo da legalidade, os serviços do registo comercial detetarem indícios de que a fusão prossegue fins abusivos ou fraudulentos, ou fins criminosos, considerando os factos e as circunstâncias pertinentes, nomeadamente, se for caso disso e sem os considerar isoladamente, fatores indicativos que tenham chegado ao seu conhecimento no âmbito desse controlo da legalidade ou em resultado da consulta a outras autoridades competentes.

9 - Se, para o efeito do controlo da legalidade a que se refere o número anterior, for necessário ter em conta informações suplementares ou realizar outras diligências de investigação, o prazo de três meses previsto no n.º 5 pode ser prorrogado por um período máximo de três meses.

10 - Se, devido à complexidade do procedimento transfronteiriço, não for possível efetuar o controlo da legalidade dentro dos prazos previstos nos n.os 5 e 9, os serviços de registo comercial, antes do termo desses prazos, informam as sociedades participantes em causa dos fundamentos dessa impossibilidade.

11 - Os serviços de registo comercial devem aceitar o certificado prévio à fusão como comprovativo da boa execução dos procedimentos e das formalidades prévios à fusão aplicáveis à sociedade participante no respetivo Estado-Membro da União Europeia, sem os quais a fusão transfronteiriça não pode ser aprovada.

12 - (Anterior n.º 4.)

13 - (Anterior n.º 5.)

ARTIGO 117.º-I

[...]

1 - O disposto na presente secção aplica-se, com as exceções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra ou de outras de cujas quotas ou ações aquela seja a única titular, diretamente ou por pessoas que, direta ou indiretamente, detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio, desde que a sociedade incorporante não atribua novas participações sociais no âmbito da fusão.

2 - Não são aplicáveis, neste caso, as disposições relativas à troca e à contrapartida da aquisição de participações sociais, ao relatório da administração destinado aos sócios e aos trabalhadores da sociedade incorporada, nem aos relatórios de peritos da sociedade incorporada, e os sócios da sociedade incorporada não se tornam sócios da sociedade incorporante.

3 - [...].

4 - No caso de ser dispensada a aprovação do projeto comum de fusão pelas assembleias gerais de todas as sociedades participantes na fusão, nos termos do número anterior, devem ser disponibilizados com a antecedência mínima de um mês a contar da data em que a sociedade tomar a decisão sobre a fusão:

- a) O projeto comum de fusão transfronteiriça;
- b) Um aviso aos sócios, credores e representantes dos trabalhadores da sociedade objeto de fusão ou, quando estes não existam, aos próprios trabalhadores, de que podem apresentar à respetiva sociedade, até cinco dias úteis antes da data em que a sociedade tomará a decisão sobre a fusão, observações sobre o projeto comum de fusão transfronteiriça;
- c) O relatório da administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-C;
- d) O relatório do revisor ou das sociedades de revisores oficiais de contas, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-D e no n.º 4 do artigo 99.º

ARTIGO 347.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - O disposto no presente artigo não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.»

ARTIGO 3.º
Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos 3.º, 10.º-A e 74.º-A do Código do Registo Comercial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 3.º
[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) O projeto de fusão interna ou transfronteiriça, o projeto de cisão interna ou transfronteiriça e o projeto de transformação transfronteiriça de sociedades, bem como o aviso aos sócios, credores e representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existam, aos próprios trabalhadores, da possibilidade de apresentação de observações ao projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriças;
- q) [...];
- r) A prorrogação, a fusão interna ou transfronteiriça, a cisão interna ou transfronteiriça, a transformação interna ou transfronteiriça e a dissolução das sociedades, bem como o aumento, a redução ou a reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade;
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...].

- 2 - [...].
- 3 - [...].

ARTIGO 10.º-A
[...]

- 1 - [...]:
- a) As alterações ao contrato de sociedade registadas, designadamente, as relativas à firma ou à denominação, à sede e à natureza jurídica da sociedade, bem como a designação e a cessação de funções dos membros dos órgãos sociais;
- b) [...];
- c) [...].
- 2 - [...].

ARTIGO 74.º-A
[...]

- 1 - [...].
- 2 - O pedido de emissão do certificado previsto no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) O projeto comum de fusão transfronteiriça, previsto no n.º 1 do artigo 117.º-C do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) O relatório da administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-C do Código das Sociedades Comerciais, incluindo o parecer dos trabalhadores a que se refere o n.º 7 do mesmo artigo, em qualquer dos casos se existirem;
 - c) O relatório do revisor ou das sociedades de revisores oficiais de contas, previsto no n.º 2 do artigo 117.º-D e no n.º 4 do artigo 99.º do Código das Sociedades Comerciais, se existir;
 - d) As observações a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código das Sociedades Comerciais, se existirem;
 - e) A informação sobre a aprovação, pela assembleia geral de cada uma das sociedades participantes na fusão, dos projetos a que se refere o n.º 1 do artigo 117.º-F do Código das Sociedades Comerciais;
 - f) A informação sobre o cumprimento das regras relativas à participação dos trabalhadores previstas na lei nacional, designadamente no Código das Sociedades Comerciais e no capítulo II da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, incluindo no que diz respeito aos procedimentos através dos quais são determinados o regime aplicável, as disposições pertinentes e as eventuais opções quanto a essas disposições.
- 3 - [...].»

ARTIGO 4.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 6.º
[...]

- 1 - [...]:
- a) As alterações ao contrato de sociedade registadas, designadamente, as relativas à firma ou à denominação, à sede e à natureza jurídica da sociedade, bem como a designação e a cessação de funções dos membros dos órgãos sociais;
- b) [...];
- c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

ARTIGO 7.º
Fusões, cisões e transformações transfronteiriças

1 - O registo comercial nacional notifica, através do Sistema de Interconexão, o registo competente do Estado-Membro de cada uma

LEGISLAÇÃO

das sociedades participantes na fusão, na cisão ou na transformação transfronteiriça, com sede na União Europeia:

- a) Do registo do projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, consoante os casos;
- b) Da emissão do certificado prévio de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, consoante os casos.

2 - O registo comercial nacional notifica, através do Sistema de Interconexão, o registo competente do Estado-Membro do início da produção de efeitos de cada uma das sociedades, com sede na União Europeia, participantes na fusão, na cisão ou na transformação, respetivamente.

3 - O registo comercial nacional, após a receção da notificação feita pelo registo competente do Estado-Membro, nos termos previstos no número anterior, procede oficiosamente ao registo da fusão, da cisão ou da transformação transfronteiriça na sociedade incorporada, cindida ou objeto da transformação, respetivamente, com sede em Portugal e, quando seja o caso, ao subsequente cancelamento oficioso da matrícula.

ARTIGO 8.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) Alterações ao contrato de sociedade, incluindo a prorrogação da sociedade, bem como a fusão, a cisão e a transformação transfronteiriças;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriças;

h) Aviso aos sócios, credores e representantes dos trabalhadores ou, em caso de inexistência de representantes, aos próprios trabalhadores, da possibilidade de apresentação de observações ao projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, até cinco dias úteis antes da data da assembleia geral;

i) Certificado prévio à fusão, à cisão ou à transformação transfronteiriças;

j) [Anterior alínea g).]

k) [Anterior alínea h).]

l) [Anterior alínea i).]

m) [Anterior alínea j).]

n) [Anterior alínea k).]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Com exceção dos documentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1, pela disponibilização ao público da informação prevista no presente artigo são devidos os emolumentos fixados no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

6 - O certificado prévio à fusão, à cisão ou à transformação transfronteiriças, previsto na alínea i) do n.º 1, é também disponibilizado de forma gratuita às autoridades competentes para a fiscalização da legalidade da fusão, da cisão ou da transformação transfronteiriça, respetivamente, através do Sistema de Interconexão.»

ARTIGO 5.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Os artigos 15.º e 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 15.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) [...];

g) Os registos realizados oficiosamente nos termos dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 67.º-A, dos n.os 1, 2, 4 e 5 do artigo 67.º-C e do n.º 2 do artigo 67.º-D do Código do Registo Comercial;

h) [...]

i) [...].

2 - [...].

ARTIGO 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...];

2.1 - [...];

2.2 - [...];

2.3 - [...];

2.4 - [...];

2.5 - Fusão, cisão ou transformação:

2.5.1 - Pelo depósito do projeto de fusão, cisão ou transformação - (euro) 120;

2.5.2 - Pela inscrição da fusão, da cisão ou da transformação - (euro) 225;

2.6 - [...];

2.7 - [...];

2.8 - [...];

2.9 - [...];

2.10 - [...];

2.11 - [...];

2.12 - (Revogado.)

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Pela emissão dos certificados previstos nos artigos 36.º-A, 74.º-A, 74.º-B ou 74.º-C do Código do Registo Comercial - (euro) 250.

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].»

(No próximo número será publicado o remanescente deste diploma)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

Cobrança e regularização de dívidas à segurança social

Reforço das garantias dos devedores

Decreto-Lei n.º 3/2024, de 5 de janeiro

(in DR, n.º 4/2024, 1 Série, de 5.1.2024)

(Continuação da pág. 73)

nómica e a clarificação do procedimento de anulabilidade dos atos de atribuição das prestações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 133/2012, de 27 de junho, 33/2018, de 15 de maio, e 79/2019, de 14 de junho, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março;
- b) À décima quinta alteração do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, e 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 63/2014, de 28 de abril, 128/2015, de 7 de julho, 35-C/2016, de 30 de junho, e 93/2017, de 1 de agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 5.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Sem prejuízo dos números anteriores, a interpelação aos responsáveis pela restituição prevista na alínea c) do n.º 1 é suspensa enquanto se verificar que o devedor tem rendimentos mensais inferiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).
- 7 - A suspensão não é aplicada caso o devedor pretenda proceder aos pagamentos ou caso o devedor tenha património superior ao que a segurança social tenha conhecimento, com exclusão da casa de morada de família.

ARTIGO 7.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode ser autorizada a restituição em prestações, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses, a aplicar em função do valor da dívida, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social
- 4 - A autorização para pagamento em prestações deverá englobar a totalidade da dívida de prestações que não tenha sido objeto de participação para cobrança coerciva.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - Sem prejuízo dos números anteriores, o plano prestacional é suspenso enquanto

se verificar que o devedor tem rendimentos mensais inferiores ao valor da RMMG.

8 - A suspensão não é aplicada caso o devedor pretenda proceder aos pagamentos ou caso o devedor tenha património superior ao que a segurança social tenha conhecimento, com exclusão da casa de morada de família.

ARTIGO 8.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A compensação com prestações em curso deve garantir ao devedor:
 - a) Um montante mensal igual ao do valor da RMMG, ou o valor da respetiva prestação se inferior àquela, quando a compensação for efetuada com prestações compensatórias da perda ou redução de rendimentos de trabalho por ocorrência das eventualidades;
 - b) Um montante mensal igual ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ou o valor da respetiva prestação se inferior àquela, para as restantes prestações do sistema.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os limites referidos nos números anteriores são afastados no caso de o pagamento indevido de prestações resultar de falsas declarações do responsável, salvaguardado o limite mínimo do valor do IAS.

8 - [...]

9 - A compensação efetua-se nas prestações devidas no mês ou meses seguintes, pela totalidade do montante indevidamente pago, salvo se o remanescente da prestação a pagar for inferior aos montantes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3, consoante os casos, garantindo-se, nessa situação, aqueles montantes.

ARTIGO 11.º [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As dívidas referentes a prestações por encargos familiares e as prestações que garantam mínimos de subsistência não são passíveis de cobrança coerciva durante o período de concessão, salvo se a sua atribuição resultar de falsas declarações do interessado.

ARTIGO 13.º [...]

1 - [...]

2 - Para além das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição, o prazo

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

previsto no número anterior suspende-se ainda quando:

- Tenha sido autorizado o pagamento em prestações dos montantes a restituir, e enquanto se mantiver o seu cumprimento;
 - Se verifique que o devedor tem rendimentos mensais inferiores aos montantes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º, consoante os casos, enquanto se mantiver esta situação.
- 3 - [...]

ARTIGO 15.º

Anulabilidade dos atos de atribuição das prestações

1 - Os atos administrativos de atribuição de prestações feridos de ilegalidade são anuláveis nos termos previstos para os atos administrativos constitutivos de direitos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, tratando-se de atos administrativos de atribuição de prestações continuadas, a verificação da respetiva ilegalidade após a expiração do prazo de anulação determina a imediata cessação da respetiva concessão.

ARTIGO 16.º

Contagem dos prazos de anulação

1 - Os atos administrativos de atribuição de prestações feridos de ilegalidade são anuláveis dentro do prazo de um ano a contar da data da respetiva emissão, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores, ou da data de decisão judicial de que resulte ilegalidade na atribuição da prestação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O prazo referido no número anterior é contado:

- Nos casos em que o beneficiário tenha utilizado artifício fraudulento com vista à obtenção da prestação, a partir da data do conhecimento desse facto pelo órgão competente;
 - Em caso de alteração dos elementos declarativos, no âmbito da relação jurídica contributiva, da qual tenham resultado as condições de atribuição da prestação, a partir da data da alteração.
- 3 - (Anterior n.º 2.)

ARTIGO 17.º

Efeitos da anulação

A anulação dos atos administrativos de atribuição de prestações tem como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.»

ARTIGO 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 14.º-A
[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - Sem prejuízo da subsistência das garantias que tenham sido prestadas, o processo de execução por dívidas à segurança social suspende-se ainda nas situações em que, por força do plano prestacional, o rendimento disponível do executado, quando seja pessoa singular, seja inferior à retribuição mensal mínima garantida.

3 - A suspensão do processo nos termos do número anterior determina a suspensão do prazo de prescrição.»

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Formação Online

VidaEconómica
Business School

15 ANOS DO CÓDIGO DO TRABALHO: Revisitar o Código depois de mais de 19 alterações

22 e 23 de fevereiro | 9h30/18h00 | 14 horas

PROGRAMA

- Modalidades de contratos e seus regimes
- As novidades introduzidas pela Agenda para o Trabalho Digno nas modalidades de contratos
- Regras de celebração e formalização dos contratos de trabalho
- O período experimental e das novidades quanto à sua duração
- Modalidades de Cessação do Contrato de Trabalho e seus regimes



FORMADORA

Filipa Matias Magalhães

Advogada, Licenciada em
Direito e Formadora na área
de Direito do Trabalho



PREÇO*

Assinante GrupoVE 98€

Não Assinante 120€

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA. | ☎ 223 399 400/27

(chamada para a rede fixa nacional)

Email formacao@grupovidaeconomica.pt

www.vebs.pt

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

Alargamento dos serviços competentes para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho

**Decreto-Lei n.º 2/2024,
de 5 de janeiro**

(in DR, n.º 4/2024, I Série, de 5.1.2024)

O Programa do XXIII Governo Constitucional estabelece como objetivo central a melhoria do acesso e da qualidade dos cuidados de saúde, bem como o reforço da capacidade da rede dos cuidados de saúde primários.

Atualmente, a certificação da incapacidade temporária para o trabalho, para efeitos de atribuição do subsídio de doença, é efetuada pelos médicos dos serviços competentes, através de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT). Os serviços competentes de cuidados para a emissão da certificação são limitados ao SNS, excluindo os serviços de urgência.

Por sua vez, a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno, veio estabelecer que a prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, centro de saúde, de serviço digital do SNS, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, ou ainda por atestado médico. Esta declaração é feita mediante autodeclaração de doença, sob compromisso de honra, que apenas pode ser emitida quando a situação de doença do trabalhador não exceder os três dias consecutivos, até ao limite de duas vezes por ano.

De acordo com a experiência e o conhecimento gerado ao longo dos anos de vigência dos referidos diplomas, verifica-se a necessidade de se alargar os serviços competentes de cuidados para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. Efetivamente, as limitações que existem neste âmbito revelam-se desajustadas, obrigando os utentes, em condições de vulnerabilidade e limitação da mobilidade, após serem observados num serviço de saúde privado ou social ou num serviço de urgência do SNS, a deslocar-se a um médico de medicina geral e familiar apenas para a obtenção do CIT.

Por outro lado, tendo sido estabelecida a possibilidade de autodeclaração de doen-

ça, sob compromisso de honra, estando o processo digitalizado e sendo possível uma monitorização cuidada da sua aplicação, importa, sem descuidar o equilíbrio e a exigência, simplificar a vida dos cidadãos, aumentar o grau de controlo e responsabilidade sobre quem e em que serviços são emitidos os CIT, e permitir ainda aos médicos de medicina geral e familiar terem mais tempo para realizarem consultas a doentes.

Assim, importa proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, de forma a permitir que a certificação da incapacidade temporária para o trabalho possa ser efetuada por entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais, neles se incluindo os respetivos serviços de urgência.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma alarga os serviços competentes de cuidados para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho e à autodeclaração de doença, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, que define o regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença no âmbito do sistema previdencial, alterado pelos Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de julho, Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 de agosto, Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 de outubro, Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 14.º
[...]

1 - A certificação da incapacidade temporária para o trabalho é efetuada pelos serviços competentes, através de documento emitido pelos respetivos médicos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são considerados serviços competentes as entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais, designadamente cuidados de saúde primários, serviços de prevenção e tratamento da toxicod dependência, e cuidados de saúde hospitalares, incluindo serviços de urgência.

3 - A certificação da incapacidade temporária para o trabalho é efetuada através de transmissão eletrónica.

4 - A incapacidade temporária para o trabalho pode igualmente ser autodeclarada por compromisso de honra, através de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, não podendo, contudo, exceder os três dias consecutivos, até ao limite de duas vezes por ano.»

ARTIGO 3.º

Norma transitória

1 - No prazo máximo de dois anos contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a transmissão eletrónica prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, passa a efetuar-se com recurso à plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

2 - Enquanto não for implementada a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública referida no número anterior, a transmissão eletrónica prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, é realizada através da solução informática já existente.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

Certificação da incapacidade temporária para o trabalho

Novos limites temporais para o período inicial e prorrogação

Alteração da Port. n.º 337/2004, de 31.3 e da Port. n.º 220/2013, de 4.7

Portaria n.º 11/2024, de 18 de janeiro

in DR, n.º 13/2024, I Série, de 18.1.2024)

O Programa do XXIII Governo Constitucional estabelece como objetivo central a melhoria do acesso e da qualidade dos cuidados de saúde, bem como da capacidade da rede dos cuidados de saúde primários.

O Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, que aprova o novo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), criou a Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P. (DE-SNS, I. P.), a qual tem por missão coordenar a resposta assistencial do SNS, assegurando o seu funcionamento em rede, a melhoria contínua do acesso a cuidados de saúde, a participação dos utentes e o alinhamento da governação clínica e de saúde, conforme determina o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/2022, de 23 de setembro, que aprova a orgânica da DE-SNS, I. P.

No âmbito do cumprimento das suas atribuições, a DE-SNS, I. P., propôs diversas medidas de melhoria da resposta assistencial do SNS na área dos cuidados de saúde primários, nomeadamente a desburocratização dos processos, através de abordagens que visam facilitar o acesso e simplificar a utilização do SNS pelos cidadãos e reduzir a carga administrativa dos médicos de medicina geral e familiar.

Atualmente a certificação da incapacidade temporária para o trabalho, para efeitos de atribuição do subsídio de doença, é efetuada pelos médicos dos serviços competentes, através de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), o qual foi aprovado pela Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, alterada pela Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, diploma que regula os procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de proteção na eventualidade de doença, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 115/2005, de 14 de julho, 146/2005, de 26 de agosto, 302/2009, de 22 de outubro, 133/2012, de 27 de junho, 53/2018, de 2 de

julho, 53/2023, de 5 de julho, e 2/2024, de 5 de janeiro.

Acresce que através da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno, estabelece no seu artigo 254.º que a prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, centro de saúde, de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde (SNS), ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, ou ainda por atestado médico. Refere ainda o mesmo artigo 254.º que a declaração dos serviços digitais do SNS, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, é feita mediante autodeclaração de doença, sob compromisso de honra. Importa deste modo refletir esta matéria em regulamentação específica.

De acordo com a experiência e o conhecimento gerado ao longo dos anos de vigência dos referidos diplomas, verifica-se a necessidade de se proceder a ajustes nos limites temporais estabelecidos, quer para o período inicial, quer para a prorrogação do CIT, em determinadas patologias.

Efetivamente, no que concerne à patologia oncológica, acidentes vasculares cerebrais, doença isquémica cardíaca e situações de pós-operatório, os limites atualmente estabelecidos revelam-se desajustados, obrigando os utentes, em condições de vulnerabilidade e limitação da mobilidade, a ter de se deslocar ao médico dos cuidados de saúde primários apenas para a obtenção do CIT, com uma periodicidade desajustada. Neste conjunto de patologias, os dados demonstram, numa abordagem de equilíbrio e de exigência, que o alargamento dos períodos simplificará a vida dos cidadãos e permitirá aos médicos terem mais tempo para realizarem consultas a doentes, situação que importa corrigir com vista à boa aplicação da lei.

Assim, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua redação atual, e do artigo 49.º do Decreto-Lei

n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

ARTIGO 1.º Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, na redação resultante da Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, e à primeira alteração à Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, no que respeita à certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

ARTIGO 2.º Alteração à Portaria n.º 337/2004, de 31 de março

Os n.os 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 337/2004, de 31 de março, na redação dada pela Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«2.º
[...]

1 - [...]

2 - A certificação da incapacidade temporária é efetuada através de atestado médico, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho (CIT), autenticado pela aposição das vinhetas do médico e do estabelecimento de saúde ou assinado digitalmente pelo médico, e comunicado por via eletrónica aos serviços de segurança social pelos serviços competentes das entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais.

3 - [...]

4 - A incapacidade temporária para o trabalho, pode igualmente ser autodeclarada por compromisso de honra, através de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas.

5 - A emissão de certificação da incapacidade temporária encontra-se sujeita ao seguinte período de retroatividade:

a) Até ao limite de 30 dias, nas situações certificadas por atestado médico (CIT);

b) Até ao limite de 5 dias, nas situações de autodeclaração de doença (ADD) por compromisso de honra, através de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

3.º
[...]

1 - A certificação da incapacidade temporária está subordinada a limites temporais de 12 e de 30 dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ou em legislação especial.

2 - Excetuam-se dos limites temporais estabelecidos no número anterior, as seguintes patologias, quer para o período inicial, quer para a prorrogação da certificação da incapacidade temporária:

- a) Patologia oncológica: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- b) Acidentes vasculares cerebrais: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- c) Doença isquémica cardíaca: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- d) Situações de pós-operatório: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 60 dias;

- e) Situações de tuberculose: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 180 dias;
 - f) Até à data provável do parto, indicada por médico, nas situações de risco clínico durante a gravidez.
- 3 - (Revogado.)

4.º
[...]

As entidades competentes da área da saúde e da área da segurança social devem articular as respetivas intervenções sempre que seja necessário, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Se se verificar alguma irregularidade formal do CIT ou da ADD;
- b) Se o médico constatar que a evolução clínica do beneficiário determina a não subsistência da incapacidade temporária antes do termo do período fixado no certificado, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.»

ARTIGO 3.º

Alteração à Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho

O artigo 2.º da Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 2.º
[...]

1 - [...]

2 - O modelo do CIT anexo à presente portaria pode ser utilizado em versão impressa única e exclusivamente nas situações em que não seja possível a sua transmissão eletrónica, por motivos de força maior e em respeito dos respetivos períodos de retroatividade.»

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 220/2013, de 4 de julho)



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Identificação e Declaração do Médico

Nome do Médico: _____ portador da Cédula Profissional _____

N.º _____ emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que observou a pessoa abaixo indicada, cuja identidade confirmou, tendo verificado que a mesma se encontra em estado de:

doença incapacitado para a sua atividade profissional impedimento para o trabalho das beneficiárias grávidas(*) exigindo cuidados inadiáveis e imprescindíveis

Identificação do Beneficiário(1)

N.º Identificação de Seg. Social: _____ Data de Nascimento: _____

Nome: _____

(1) Se for avô/avó/equiparado do familiar doente: N.º Identificação de Seg. Social do progenitor impedido de prestar assistência: _____

Identificação do Familiar Doente

N.º Identificação de Seg. Social: _____ Data de Nascimento: _____

Nome: _____

Parentesco com o beneficiário Filho / Equiparado Tutelado Enteado

Neto / Equiparado Outro

Elementos Relativos ao Estado de Doença / Impedimento

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO		PERÍODO DE INCAPACIDADE/IMPEDIMENTO		PERMANÊNCIA NO DOMÍLIO (Em caso de incapacidade por doença do beneficiário)	
Doença natural	<input type="checkbox"/> DN	<input type="checkbox"/> Inicial	<input type="checkbox"/> Prorrogação	O doente só pode ausentar-se do domicílio para tratamento.	
Doença direta	<input type="checkbox"/> DD	Data de início _____		Em casos devidamente fundamentados o médico pode autorizar a ausência no período das 11 às 15H e das 18 às 21H.	
D.L. n.º 28/2004 (Art.º 16.º n.º 3)	<input type="checkbox"/> T	Data do termo _____		AUTORIZAÇÃO para tratamentos _____	
Assistência a familiares	<input type="checkbox"/> AF	N.º de dias _____ (dias)		Rubrica do Médico _____	
Doença profissional	<input type="checkbox"/> DP				
Acidente de trabalho	<input type="checkbox"/> AT				
Gravidez de risco clínico (*)	<input type="checkbox"/> RC				
Cód. Trabalho (Art.º 38.º *)	<input type="checkbox"/> IG				
Internamento	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
Cirurgia de ambulatório	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				

Autenticação

A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.

Instituição de Saúde: _____ Local de arquivo/ N.º de processo: _____ Data: _____

Assinatura do Médico: _____ Médico: _____

Caso regresso ao trabalho antes da data indicada deve comunicar a Segurança Social, através da Segurança Social Direta.

Mod. 141.10

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

BAIXAS MÉDICAS

Limites temporais para período inicial e prorrogação

Entra em vigor no dia 1 de março um novo regime de limites temporais do certificado de incapacidade temporária para o trabalho (CIT), em determinadas patologias, quer para o período inicial, quer para a respetiva prorrogação.

Conforme refere a Portaria nº 11/2024, de 18.1, “no que concerne à patologia oncológica, acidentes vasculares cerebrais, doença isquémica cardíaca e situações de pós-operatório, os limites atualmente estabelecidos revelam-se desajustados, obrigando os utentes, em condições de vulnerabilidade e limitação da mobilidade, a ter de se deslocar ao médico dos cuidados de saúde primários apenas para a obtenção do CIT, com uma periodicidade desajustada.”

Regra geral, a certificação da incapacidade temporária está subordinada a limites temporais de 12 e de 30 dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação da certificação da incapacidade temporária.

A partir de 1 de março, as seguintes patologias passam a beneficiar dos seguintes limites temporais, quer para o período inicial, quer para a prorrogação do CIT:

- patologia oncológica, acidentes vasculares cerebrais e doença isquémica cardíaca: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 90 dias;
- situações de pós-operatório: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 60 dias;
- situações de tuberculose: os limites temporais para o período inicial e para a prorrogação são de 180 dias;
- até à data provável do parto, indicada por médico, nas situações de risco clínico durante a gravidez.

A emissão de certificação da incapacidade temporária encontra-se sujeita ao seguinte período de retroatividade (em relação ao primeiro dia de ausência por doença):

- até ao limite de 30 dias, nas situações certificadas por atestado médico (CIT);
- até ao limite de 5 dias, nas situações de autodeclaração de doença (ADD) por compromisso de honra, através de serviço digital do Serviço Nacional de Saúde, ou de serviço digital dos serviços regionais de saúde das regiões autónomas.

CIT emitido por entidades de saúde públicas, privadas e sociais

A partir do dia 1 de março do ano corrente, a certificação da incapacidade temporária para o trabalho (baixas médicas) pode ser efetuada pelos médicos das entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais, designadamente cuidados de saúde primários, serviços de prevenção e tratamento da toxicod dependência, e cuidados de saúde hospitalares, incluindo serviços de urgência.

Assim, o indivíduo que seja consultado num serviço de urgência, por exemplo, já não precisa de se dirigir ao médico de família para pedir a baixa.

DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Suspensão do processo de execução

Tendo por objetivo o reforço das garantias dos devedores à Segurança Social, veio o Decreto-Lei nº 3/2024, de 5.1, determinar que, a partir do dia 1 de fevereiro, o processo de execução por dívidas à Segurança Social suspende-se nas situações em que, por força do plano de pagamento em prestações, o rendimento disponível do executado, quando seja pessoa singular, seja inferior ao valor do salário mínimo, isto é, inferior a 820 euros.

Refira-se que, a suspensão do processo de execução da dívida deter-

mina a suspensão do prazo de prescrição da dívida.

Anulabilidade dos atos de atribuição das prestações

Nos termos do regime da responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de Segurança Social, os atos administrativos de atribuição de prestações feridos de ilegalidade são anuláveis conforme previsto para os atos administrativos constitutivos de direitos.

Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, tratando-se de atos administrativos de atribuição de

prestações continuadas, a verificação da respetiva ilegalidade após a expiração do prazo de anulação implica a imediata cessação da respetiva concessão.

Os atos administrativos de atribuição de prestações com caráter ilegal são anuláveis dentro do prazo de um ano a contar da data da respetiva emissão, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores, ou da data de decisão judicial de que resulte ilegalidade na atribuição da prestação.

A anulação dos atos administrativos de concessão de prestações tem como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

Alterações ao sistema de verificação de incapacidades

Entra em vigor no dia 1 de abril de 2024 um novo regime jurídico do sistema de verificação de incapacidades do sistema de Segurança Social, Dada a necessidade de adequação à nova realidade jurídica e social atualmente existente, foi aprovado um novo regime jurídico do sistema de verificação de incapacidades do sistema de Segurança Social.

Para o efeito, o Decreto-Lei nº 8/2024, de 5.1, alterou a sua forma de funcionamento, visando, de acordo com o Governo, “torná-lo mais eficaz e eficiente”, contribuindo deste modo para uma atribuição mais rigorosa e mais célere das prestações no âmbito das eventualidades de doença, invalidez, deficiência e dependência.

Está prevista a desmaterialização do processo pericial de verificação das situações de incapacidade, deficiência e dependência, a interoperabilidade entre sistemas de informação da Segurança Social e da Saúde e a possibilidade de as notificações e convocatórias dos be-

neficiários serem realizadas através de meios eletrónicos.

A propósito da desmaterialização dos processos de verificação de incapacidade, deficiência e dependência, importa ter presente que a informação médica, os meios auxiliares de diagnóstico e relatórios de médicos especialistas apresentados pelo beneficiário, sempre que não se encontrem em suporte eletrónico, são digitalizados e constam em anexo ao processo desmaterializado, quando justificativos da fundamentação dos atos médicos.

O beneficiário deve manter na sua posse os documentos apresentados durante o prazo de 5 anos, a contar da data da decisão da respetiva comissão.

De acordo com o mesmo diploma, a entrar em vigor no dia 1 de abril do ano corrente, as comissões de reavaliação de incapacidade temporária são constituídas por dois peritos médicos, podendo integrar um terceiro médico indicado pelo beneficiário.

Os dois peritos médicos designados, um dos quais preside à comissão de reavaliação, não podem ter integrado a comissão de verificação que observou o beneficiário, com exceção das situações previstas na legislação laboral.

No caso de o beneficiário não indicar médico no requerimento de reavaliação, ou, indicando-o, o mesmo falte, a comissão de reavaliação decide com a presença dos dois médicos referidos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Passa a estar previsto o requerimento, pelo beneficiário, da realização de exame médico por videochamada.

Assim, as comissões de verificação, de reavaliação e recurso podem ser efetuadas por videochamada.

Para o efeito, é realizado exame médico por videochamada, para verificação de incapacidade temporária ou permanente, sempre que se revele adequado à avaliação a realizar, desde que complementada com informação clínica disponível ou a disponibilizar.

O regime jurídico que regula o sistema de verificação de incapacidades do sistema de Segurança Social foi originalmente aprovado pelo Decreto-Lei nº 360/97, de 17.12, tendo a última alteração sido introduzida pela Lei nº 2/2020, de 31.3.

PRÉMIO SALARIAL DE VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO

Para recompensar o prosseguimento de estudos superiores e de contribuir para a valorização dos rendimentos dos jovens qualificados que trabalham no país, o Decreto-Lei nº 134/2023, de 28.12 (publicado no último número do Bol. do Contribuinte), estabeleceu o prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho.

Destinatários

Esta medida abrange todos os contribuintes residentes em território nacional, até aos 35 anos de idade, que tenham obtido o grau de licenciado e/ou mestre

em estabelecimentos do ensino superior nacionais, públicos ou privados, em qualquer área científica, ou graus académicos estrangeiros reconhecidos com o nível, objetivos e natureza idêntico aos graus portugueses de licenciado e mestre, nos anos de 2023 e seguintes.

Os licenciados e mestres passam a ter direito a receber anualmente um prémio salarial no valor de 697 euros por cada ano de licenciatura e 1500 euros por cada ano de mestrado.

Este incentivo é atribuído pelo número de anos de trabalho equivalente

à duração regular do ciclo de estudos concluído.

Note-se que, os licenciados e mestres que tenham obtidos o grau académico em data anterior a 2023 têm direito ao prémio salarial desde que o número de anos posteriores à atribuição do grau académico elegível seja inferior ao número de anos do ciclo de estudos. Nestes casos, os beneficiários têm direito a receber o valor do prémio pelo número de anos remanescente.

Requisitos de atribuição

A atribuição do prémio salarial depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- sejam titulares de grau académico de licenciado ou mestre, ou de grau

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

académico estrangeiro reconhecido, com data de atribuição no ano de 2023 ou seguintes, considerando-se como tal o primeiro grau académico obtido pelo beneficiário atribuído por instituições de ensino superior nacionais, públicas ou privadas, ou reconhecido em Portugal;

- tenham auferido rendimentos de categoria A ou B do IRS;
- tenham, no ano de atribuição do prémio salarial, até 35 anos de idade,

inclusive;

- sejam residentes em território nacional; e
- tenham a respetiva situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Requerimento do contribuinte

O prémio salarial será requerido pelo sujeito passivo em formulário eletrónico, após a obtenção do grau académico de licenciado ou de mestre, ou do reconhe-

cimento do grau académico estrangeiro.

O pagamento do prémio é efetuado pela AT, por transferência bancária, através do IBAN constante dos respetivos sistemas.

Importa ter presente que, está prevista a publicação de portaria do ministério das finanças que definirá os procedimentos e demais condições específicas de operacionalização que se revelem necessárias ao apuramento, atribuição e pagamento deste apoio.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES

Novo impresso e instruções de preenchimento

A Portaria nº 33/2024, de 31.1, aprovou a declaração mensal de remunerações – AT (DMR) e respetivas instruções de preenchimento com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2024, destinada a declarar os rendimentos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes em território nacional e respetivas retenções na fonte, entre outros elementos relativos a esta categoria de rendimentos, que deve ser entregue pelas entidades devedoras daqueles rendimentos, nos termos previstos no art. 119º do Código do IRS.

Devido a diversas alterações legislativas, tornou-se necessário proceder ao ajustamento do modelo declarativo, bem como das respetivas instruções de preenchimento da DMR.

De entre as alterações em causa, refira-se a Lei nº 82/2023, de 29.12 (Lei

de Orçamento do Estado para 2024), que no art. 234º cria um incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores e que, nos nºs 1 e 2 do art. 236º, prevê disposição transitória para a tributação dos montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via da gratificação de balanço.

Cumprimento da obrigação

A DMR deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados. As entidades e pessoas singulares que procedam ao respetivo envio pela internet podem fazê-lo através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, devendo para o efeito:

- efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço

www.portaldasfinancas.gov.pt e ou no Portal da Segurança Social, no endereço www.seg-social.pt;

- realizar o envio de acordo com os procedimentos indicados nas citadas páginas.

A DMR - AT considera-se apresentada na data da respetiva submissão, sob condição da correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Importa lembrar que, as pessoas singulares devedoras de rendimentos de trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10.

No entanto, esta opção não pode ser exercida no caso de ter sido efetuada retenção na fonte.

REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO

O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que gozam de isenção de horário de trabalho, em local acessível e de modo que permita a sua consulta imediata.

O registo deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam,

para permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana, bem como as prestadas em acréscimo ao período normal de trabalho para substituir a perda de retribuição por motivo de faltas.

Por seu lado, o empregador deve assegurar que o trabalhador que preste trabalho no exterior da empresa vise o regis-

to imediatamente após o seu regresso à empresa, ou envie o mesmo devidamente visado, de modo que a empresa disponha do registo devidamente visado no prazo de 15 dias contados da prestação.

O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho durante cinco anos.

Constitui contra-ordenação grave a violação das regras de registo anteriormente descritas.

(Código do Trabalho, art. 202º)

JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

Resolução do contrato pelo trabalhador

Falta de pagamento da retribuição

1. Com vista à regularidade da resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa, não basta ao trabalhador fazer uma indicação vaga de um comportamento ilícito ou a reprodução dos normativos violados, sendo necessário especificar os factos em que se baseie, de modo inteligível e a que o empregador possa contraditá-los, se assim o entender, mas também a que o tribunal os possa apreciar no caso de serem submetidos a apreciação judicial.

2. Impõe-se ao trabalhador que se pretenda desvincular do contrato de trabalho com fundamento na falta não culposa de pagamento pontual da retribuição, a alegação de factos demonstrativos da situação objetiva de mora no pagamento da retribuição, mas também a alegação de factos que permitam, pelo menos, caracterizar como grave tal falta de pagamento.

3. A insuficiência da alegação de factos na carta de resolução do contrato de trabalho e a, conseqüente ilicitude desta, não obsta, a que os factos alegados na petição inicial concretizadores daquela alegação, sejam considerados pelo tribunal para apreciação do pedido de indemnização por danos não patrimoniais, com fundamento na ilicitude da atuação da ré, nomeadamente no assédio moral, e nos seus efeitos na esfera jurídica da autora.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de janeiro de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

Trabalho suplementar

Ónus da prova

1. Da circunstância de a empregadora não dispor de registos dos tempos de trabalho ou de trabalho suplementar não emerge a inversão do ónus da prova no concernente à prestação de trabalho suplementar.

2. Para que possa reconhecer-se o direito a retribuição correspondente a duas horas de trabalho suplementar é necessário que o trabalhador prove que realizou trabalho que deva ter-se como suplementar, embora se desconheçam os concretos limites da prestação.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de janeiro de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

Contrato de trabalho a termo

Serviço precisamente definido e não duradouro

1. (...)

2. O motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo tem que constar expressamente no contrato através da menção dos factos que o integram, e estando em

causa uma “formalidade ad substantiam” apenas estes podem ser atendidos para aferir da validade do termo.

3. A execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro, enquanto motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo refere-se à execução de tarefa que não corresponde à normal atividade da empresa ou, em alternativa, a situações que podendo ou não ser estranhas a tal atividade, têm, no entanto, uma duração transitória pré-determinada, um serviço de duração limitada.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de dezembro de 2023, disponível em www.dgsi.pt)

Seguro de acidentes de trabalho

1. Existem duas posições jurisprudenciais sobre a medida da responsabilidade da seguradora nos casos em que a retribuição do trabalhador declarada no contrato de seguro de acidentes de trabalho é superior à retribuição real auferida.

2. Uma corrente jurisprudencial entende que como a seguradora responde em substituição do empregador a sua medida de responsabilidade é, no máximo, a mesma medida de responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, não é possível que um sinistrado obtenha da seguradora uma reparação superior àquela que, em termos objetivos, obteria do empregador.

3. A outra corrente jurisprudencial tem defendido que a lei de acidentes de trabalho apenas estabelece valores mínimos obrigatórios da retribuição a considerar para cálculo das prestações pecuniárias devidas, não proibindo o empregador de celebrar, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, um contrato de seguro de acidentes de trabalho com uma seguradora por valor retributivo superior à real retribuição do trabalhador, sendo o valor declarado que deve ser considerado para cálculo das prestações pecuniárias devidas.

4. Reconhecendo a complexidade da questão que tem dividido a jurisprudência, a Secção Social da Relação de Évora, após ponderação, adotou a primeira corrente jurisprudencial indicada supra.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de dezembro de 2023, disponível em www.dgsi.pt)

Faltas injustificadas

1. A existência de pelo menos cinco faltas injustificadas seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil não constitui automaticamente justa causa de despedimento, havendo sempre que atender à cláusula geral constante do n.º 1 do art. 351.º do Código do Trabalho.

2. No caso, tendo a trabalhadora, com um cargo de chefia, dado sete faltas injustificadas seguidas, para gozo de férias não autorizadas, num contexto em que tinha as férias marcadas para gozar, mas num outro período, não tendo sido autorizadas as alterações que solicitara ao plano de férias, verifica-se uma conduta em que é acentuada a culpa da trabalhadora, idónea a gerar a perda de confiança pela entidade empregadora, com a conseqüente existência de justa causa para o seu despedimento, ainda que tal trabalhadora não tenha antecedentes disciplinares e tenha mais de 30 anos de antiguidade.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de março de 2023, disponível em www.dgsi.pt)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 3 e 4 de 2024

Banca

– Acordo de empresa entre a 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 3, de 22. I. 2024)

Cimento

– Acordo de empresa entre a SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outras - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Editores e livreiros

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Eletricidade

– Acordo de empresa entre a Exide Technology, Lda e o Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas - SIESI - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 3, de 22. I. 2024)

Empresas de segurança

– Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

– Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos

Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

– Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Empresas de Segurança, Roubo e Fogo - AESIRF e o SUSP - Sindicato Unificado da Segurança Privada - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Hotelaria e restauração

– Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) - Revisão global

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Hotelaria e turismo

– Acordo de empresa entre a Estoril Sol (III) - Turismo, Animação e Jogo, SA e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 3, de 22. I. 2024)

Produtos químicos

– Contrato coletivo entre a APQuímica - Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Trabalhadores portuários

– Acordo de adesão entre a REBOPORT - Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Transportes públicos

– Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global

(Bol. do TE, nº 3, de 22. I. 2024)

Vidro

– Acordo coletivo entre a NORMAX - Fábrica de Vidros Científicos, Lda e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 4, de 29. I. 2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - JANEIRO/FEVEREIRO (de 19 de janeiro a 1 de fevereiro)

(Continuação da pág. 112)

de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (alojamento)

Port. n.º 35/2024, de 31. I - Portaria de extensão das alterações em vigor do acordo coletivo entre as Águas do Norte, S. A., e outras e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro

Port. n.º 38/2024, de 1.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (armazéns)

Port. n.º 39/2024, de 1.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (administrativos)

Saúde

Port. n.º 28/2024, de 30. I - Portaria que regula o índice de desempenho da equipa e a atribuição dos incentivos institucionais aos centros de responsabilidade integrados com equipas dedicadas ao serviço de urgência

Tabaco aquecido – retificação

Decl. de Retificação n.º 3/2024, de 24. I - Retifica a Lei n.º 5/2024, de 15 de janeiro - Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que altera a Diretiva (UE) 2014/40 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido, e altera a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, reforçando normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo

Transporte marítimo - incentivos

Port. n.º 30/2024, de 30. I - Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos «Navegação Ecológica»

Tribunal Constitucional

Ac. do Trib. Constitucional n.º 877/2023, de 25. I - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de agosto, segundo a qual se revestem de força executiva os documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., prevejam a existência de uma obrigação de que essa entidade bancária seja credora e estejam assinados pelo devedor, sem necessidade de outras formalidades

União Europeia - certificado de residência

Port. n.º 13/2024, de 22. I - Altera os modelos de certificado de residência de cidadão da União e do certificado de residência permanente de cidadão da União

Port. n.º 32/2024, de 31. I - Altera a Portaria n.º 13/2024, de 22 de janeiro, que altera os modelos de certificado de residência de cidadão da União e do certificado de residência permanente de cidadão da União

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - JANEIRO/FEVEREIRO (de 19 de janeiro a 1 de fevereiro)

Cartas de condução – reconhecimento

Aviso n.º 6/2024, de 23.1 - Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Reconhecimento Mútuo para Efeitos de Condução e Troca de Cartas de Condução, assinado em Londres, a 13 de outubro de 2023

Código Penal - alteração

Lei n.º 15/2024, de 29.1 - Proíbe as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBT+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal

Cooperação económica

Dec. n.º 1/2024, de 22.1 - Aprova o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República da Moldova

Declaração mensal de remunerações

Port. n.º 33/2024, de 31.1 - Aprova a DMR (declaração mensal de remunerações - AT) e respectivas instruções de preenchimento

Desempregados – incentivo à contratação

Port. n.º 39-A/2024, de 1.2 - Proceda à terceira alteração da Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, que cria e regula a medida Compromisso Emprego Sustentável

Desporto

Lei n.º 13/2024, de 19.1 - Estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, surdolímpicos e de alto rendimento, após o termo da sua carreira desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro

Lei n.º 14/2024, de 19.1 - Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos e revoga as Leis n.ºs 112/99, de 3 de agosto, e 50/2007, de 31 de agosto

Emprego - incentivos

Port. n.º 39-A/2024, de 1.2 - Proceda à terceira alteração da Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, que cria e regula a medida Compromisso Emprego Sustentável

Equipamentos sociais

Port. n.º 19/2024, de 26.1 - Proceda à 3.ª alteração da Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho, que altera os regulamentos do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES)

Estabelecimentos de ensino – distribuição alimentar

Port. n.º 37/2024, de 1.2 - Estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e

leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da Estratégia Nacional (EN) para o período compreendido entre 1 de agosto de 2023 e 31 de julho de 2029

Fiscalidade - IMI

Port. n.º 16/2024, de 23.1 - Valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2024

Fiscalidade - ISP

Port. n.º 36-A/2024, de 31.1 - Atualização temporária do valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável, no continente, ao gasóleo colorido e marcado

GNR - serviços sociais

Port. n.º 14/2024, de 23.1 - Primeira alteração ao Regulamento Geral de Atribuição de Casas de Habitação Social dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 167/2017, de 22 de maio

Port. n.º 21/2024, de 29.1 - Aprovação das normas gerais de atribuição de subsídios pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana

Port. n.º 22/2024, de 29.1 - Aprovação das normas gerais de atribuição de mútuos pelos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana

Port. n.º 23/2024, de 29.1 - Aprovação das normas gerais de atribuição de habitação com funções sociais dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana

Port. n.º 29/2024, de 30.1 - Primeira alteração ao Regulamento do Programa «Arrendamento com Projeto de Reabilitação», aprovado pela Portaria n.º 374/2019, de 16 de outubro

Imóveis - valor médio de construção

Port. n.º 16/2024, de 23.1 - Valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2024

Madeira – apoio ao crédito à habitação

Dec. Legisl. Regional. n.º 1/2024/M, de 29.1 - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/M, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de atribuição de apoios financeiros através do Programa de Apoio às Famílias com Crédito à Habitação (REEQUILIBRAR)

Orçamento do Estado – normas de execução

DL n.º 17/2024, de 29.1 - Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2024

Ordens profissionais - estatutos

Lei n.º 6/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Lei n.º 7/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro

Lei n.º 8/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

Lei n.º 9/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Lei n.º 10/2024, de 19.1 - Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores

Lei n.º 11/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

Lei n.º 12/2024, de 19.1 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

Planos de ordenamento do território

DL n.º 16/2024, de 19.1 - Prorroga o prazo para inclusão nos planos municipais e intermunicipais das regras de classificação e qualificação de solo

Regiões Autónomas - estufeficientes

Resol. Assembl. da Rep. n.º 15/2024, de 29.1 - Recomenda ao Governo a realização de um estudo multisectorial aprofundado com o objetivo de compreender as causas da maior prevalência de tráfico e consumo de novas substâncias psicoativas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Regulamentação Coletiva de Trabalho

Port. n.º 24/2024, de 29.1 - Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. - Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros

Port. n.º 25/2024, de 29.1 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

Port. n.º 26/2024, de 29.1 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel (ANCIA) e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outro

Port. n.º 31/2024, de 30.1 - Portaria de extensão da alteração do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal - AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)

Port. n.º 34/2024, de 31.1 - Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares

(Continua na pag. anterior)

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC, 4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>

Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
Nº de registo na ERC 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

